

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

WEILA DE CASTRO ESCOBAR

IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS NA
CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE

CAMPO GRANDE – MS

2024

WEILA DE CASTRO ESCOBAR

**IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS NA
CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Estado e Fronteira

Orientador: Prof. Dr. Antonio Conceição Paranhos Filho

CAMPO GRANDE – MS

2024

Eu, Weila de Castro Escobar, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: 30 de julho de 2024.

Nome: Weila de Castro Escobar

Título: Impactos Ambientais E Socioeconômicos Na Construção De Edificações Em Áreas De Preservação Permanente.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 30 de julho de 2024

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. Antonio Paranhos Filho

Instituição: UFMS

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Elisaide Trevisam

Instituição: UFMS

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. Fernando Silveira Melo Plentz Miranda

Instituição: UNISO

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. Júlio Trevisam Braga

Instituição: PUC-SP

Julgamento: _____

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas cujos sonhos foram adiados ou interrompidos pela falta de acesso à educação, um direito humano que deveria ser universal. Dedico a todos aqueles que abdicaram de muito, assim como eu, e que também tiveram histórias difíceis e de superação.

Para uma menina do interior, de escola pública e que precisou ter grandes responsabilidades desde muito cedo, sinto-me grata e lisonjeada pelo caminho traçado até aqui, foram e sempre serão dias de incerteza e novas descobertas. Mas a vontade de ser, e de dar o meu melhor para aqueles ao meu redor, transcende tudo em mim. Longe de uma imperfeição, mas buscando recomeços, e assim como um turbilhão de emoções, o que eu mais desejo é pessoas com o meu entusiasmo e vontade de aprender no mundo. Que a educação e o conhecimento sejam fontes inesgotáveis do que podemos entregar de melhor nesta vida.

Por fim, no dia que soube de minha aprovação na seletiva do Mestrado, parafraseei Paulo Freire, e para findar esse sonho que sempre foi o de me tornar Mestre em Direito. Finalizo dizendo: “Acreditamos que a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. Se a nossa opção é progressiva, se estamos a favor da vida e não da morte, da equidade e não da injustiça, do direito e não do arbítrio, da convivência com o diferente e não de sua negação, não temos outro caminho senão viver a nossa opção.

Encarná-la, diminuindo, assim, a distância entre o que dizemos e o que fazemos”.

Que esta pesquisa seja um norte e uma homenagem a essas vozes silenciadas, com a esperança de um futuro onde todos possam transformar suas vidas por meio da educação.

AGRADECIMENTOS

Meu carinho e agradecimento mais que especial ao meu orientador, Antonio Paranhos, pois sem a sua perseverança em mim e no meu trabalho de pesquisa, nada disso seria possível. Sou grata pela honra de tê-lo como orientador.

À minha mãe, agradeço a parceria e por acreditar em mim, mesmo diante de tantos recomeços. Ao meu irmão, que é quase como um filho, e sei que se orgulha da mulher que me tornei. À minha família, que vibra a cada conquista minha.

Ao meu amigo de longa data, Adriano Fernandes, que foi um grande incentivador para que eu participasse do processo seletivo e que sempre celebra minhas conquistas como se fossem as dele.

Gabriel Santana, Byanca Rodrigues, Amanda Moraes, Leticia Prado e Everton Moraes, amigos queridos desde a infância e adolescência, tive o privilégio de testemunhar o crescimento pessoal e profissional deles, e todos torcemos pelo sucesso uns dos outros.

A Francielly Durães, Hellen Morinigo e Bruno Siqueira, amigos que o destino trouxe de volta à minha vida depois de anos, e são fontes diárias de inspiração e companheirismo. Aos amigos do dia a dia que mesmo com a correria da vida adulta, são poucos, mas bons e sempre torcemos uns pelos outros, Alliston Silva e Jeferson Costa.

Aos amigos que o mestrado me presenteou, em especial à Camila Porciúncula, a quem tenho grande apreço e admiração. Ao meu colega e companheiro de aulas, Jefferson Villanova, e a todos os outros que, ao longo desses dois anos, compartilharam os mesmos desafios e sonhos.

À UFMS, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito que proporcionou uma formação acadêmica de alta qualidade.

Agradeço, principalmente a vida, com suas escolhas incertas e erros já cometidos, que me ensinou a humildade de reconhecer nossa humanidade e falhas.

Sou eternamente grata a Deus por cada experiência vivida, pois cada episódio molda diariamente a mulher e profissional que almejo ser. Longe da perfeição, busco, de alguma forma, deixar e colher meus valores pelo mundo. Como dizem os Novos Baianos, "Vou mostrando como sou e vou sendo como posso, jogando meu corpo no mundo, andando por todos os cantos. E pela lei natural dos encontros, eu deixo e recebo um tanto, passando aos olhos nus ou vestidos de lunetas. Passado, presente. Participo sendo o mistério do planeta".

RESUMO

ESCOBAR, Weila Castro. **Impactos ambientais e socioeconômicos na construção de edificações em áreas de preservação permanente**. 2024. 105 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

A pesquisa tem como objetivo central analisar as ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul contra os proprietários de um loteamento às margens do Rio Ivinhema. O estudo aborda o papel da educação no desenvolvimento sustentável como força motriz para a criação de uma cultura de sustentabilidade, considerando a Agenda 2030 e o compromisso internacional do Brasil de implementá-la. A questão principal é: a ocupação irregular do loteamento configura-se como uma violação das normas que protegem as Áreas de Preservação Permanente (APPs), essenciais para a preservação ambiental? A pesquisa foca em um trecho de aproximadamente um quilômetro e meio, subdividido em 60 lotes, onde os proprietários construíram residências de veraneio e lazer, causando desmatamento e uso irregular da área. Essas ações violam as normas vigentes sobre construção em APPs, que estabelecem diretrizes para a proteção ambiental. As margens dos rios são classificadas como áreas de preservação permanente, sujeitas a rigorosas restrições segundo a legislação ambiental brasileira. Desde o Código Florestal (Lei nº 4.771/65, BRASIL, 1965) até a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, artigos 3º e 4º, entre outros, BRASIL, 1981), são delineadas as restrições e orientações para a preservação dos recursos hídricos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a proteção ao meio ambiente foi elevada a uma posição de importância primordial. O artigo 225 da Constituição garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, e impõe o dever de preservar o ambiente para as gerações presentes e futuras. A pesquisa será realizada pelo método descritivo, dedutivo e bibliográfico-documental, por meio do estudo de artigos e instrumentos jurídicos internacionais, nacionais e regionais. Este estudo contribuirá para a compreensão da aplicação do Direito Ambiental Brasileiro na proteção de áreas frágeis, como as APPs, e para a defesa do Rio Ivinhema, um recurso natural crucial para o Mato Grosso do Sul.

Palavras-chave: Áreas de Preservação permanente; licença ambiental; desenvolvimento sustentável, Rio Ivinhema.

ABSTRACT

ESCOBAR, Weila Castro. **Environmental and socioeconomic impacts in the construction of buildings in the Ivinhema River Basin**. 2024. 105 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

The research's central objective is to analyze public civil actions filed by the Public Ministry of the State of Mato Grosso do Sul against the owners of a subdivision on the banks of the Ivinhema River. The study addresses the role of education in sustainable development as a driving force for creating a culture of sustainability, considering the 2030 Agenda and Brazil's international commitment to implementing it. The main question is: does the irregular occupation of the subdivision constitute a violation of the rules that protect Permanent Preservation Areas (APPs), essential for environmental preservation? The research focuses on a stretch of approximately one and a half kilometers, subdivided into 60 lots, where owners built summer and leisure residences, causing deforestation and irregular use of the area. These actions violate current regulations on construction in APPs, which establish guidelines for environmental protection. Riverbanks are classified as permanent preservation areas, subject to strict restrictions according to Brazilian environmental legislation. From the Forest Code (Law No. 4,771/65) to the National Environmental Policy Law (Law No. 6,938/81, articles 3 and 4, among others), restrictions and guidelines for the preservation of water resources are outlined. With the promulgation of the Federal Constitution of 1988, environmental protection was elevated to a position of primary importance. Article 225 of the Constitution guarantees everyone the right to an ecologically balanced environment, essential to quality of life, and imposes the duty to preserve the environment for present and future generations. The research will be carried out using the descriptive, deductive and bibliographic-documentary method, through the study of international, national and regional articles and legal instruments. This study will contribute to the understanding of the application of Brazilian Environmental Law in the protection of fragile areas, such as APPs, and for the defense of the Ivinhema River, a crucial natural resource for Mato Grosso do Sul.

Keywords: Permanent Preservation Areas; environmental license; sustainable development, Ivinhema River.

LISTA DE SIGLAS

APP – Área de Preservação Permanente

APRORIO – Associação de Proprietários de Rancho do Rio Ivinhema

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CECA – Conselho Estadual de Controle Ambiental

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CNRH – Conselho Nacional de Recursos Hídricos

DIMA – Direito Internacional do Meio Ambiente

EIA – Estudos de Impacto Ambiental

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IMASUL – Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul

ITR – Imposto Territorial Rural

MMA – Ministério do Meio Ambiente

ONU – Organização das Nações Unidas

PRAD – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas/Alternadas

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

RL – Reserva Legal

SEMACE – Secretária de Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UPG – Unidades de Planejamento e Gerenciamento

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Unidades de Planejamento e Gerenciamento adotadas no Plano Estadual de Mato do Sul.....	40
Figura 2: Escala de criticidade das Unidades de Planejamento e Gerenciamento de Mato Grosso do Sul.....	42
Figura 3: Imagem Google Earth, referente a área que delimita a Ponte do Rio Ivinhema.....	72
Figura 4: Imagem Google Earth sobre a Ponte de Madeira do Rio Ivinhema, fazendo alusão as construções em Área de Preservação Permanente.....	72
Figura 5: Imagem Google Earth, construções em Área de Preservação Permanente, sem respeitar os limites interpostos pela legislação vigente.....	73
Figura 6: Imagem Google Earth, Loteamento na encosta do Rio Ivinhema.....	81
Figura 7: Imagem Google Earth, pontos de assoreamento e degradação de mata nativa.....	81
Figura 8: Imagem Google Earth, pontos de assoreamento e degradação de mata nativa.....	82

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	16
2.1 IMPORTÂNCIA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.....	16
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO E A EVOLUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	19
2.3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SUAS DELIMITAÇÕES AO LONGO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....	23
2.4 ESCLARECIMENTOS INERENTE AOS RECURSOS HÍDRICOS DIANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	32
2.5 RECURSOS HÍDRICOS DIANTE AS DELIMITAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A BACIA DO RIO IVINHEMA.....	36
2.6 OS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUA REAL ATUAÇÃO E EFICÁCIA.....	43
2.7 INCENTIVOS FISCAIS NA PRESERVAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	47
3. DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	52
3.1 DEFINIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	52
3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	53
3.3 UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR E INTERSECCIONAL.....	55
3.4 PAPEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	61
4. IMPACTO DAS CONTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	67
4.1 CONTRUÇÕES NA BACIA DO RIO IVINHEMA.....	68
4.2 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, ESPECIFICAMENTE NA REGIÃO DAS CONSTRUÇÕES AS MARGENS DO RIO IVINHEMA	75
4.3 O DIREITO A PROPRIEDADE À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL	85
4.4 DIREITO A PROPRIEDADE E AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO	89
4.5 DINAMOGÊNESE E O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	95
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIAS	102

1 INTRODUÇÃO

A incessante e desordenada expansão das atividades humanas, impulsionada pelo crescimento demográfico e econômico, exerce pressões significativas sobre o meio ambiente, resultando em sua degradação. Processo acelerado e pouco planejado de urbanização, assim, está sendo possível evidenciar cada vez mais os problemas ambientais. O uso e ocupação do solo é de extrema importância sobretudo para uma maior compreensão da dinâmica de ocupação em grandes centros urbanos. O Brasil é um dos países que mais contribuem com a crise ambiental, e os principais problemas enfrentados são queimadas, desmatamentos e assoreamento dos rios. Infelizmente também é comum a poluição do solo, da água e da atmosfera. Por isso a intervenção nestas construções refere-se exclusivamente ao conjunto de práticas que visam proteger a natureza das ações que provocam danos ao meio ambiente. Esse processo de ocupação do território se deu de forma espontânea sem prévio estudo de impactos em determinadas áreas.

O Estado de Mato Grosso do Sul, de maneira específica, destaca-se como uma das unidades federativas privilegiadas em termos de recursos hídricos, sendo dotado de vastas reservas de água, tanto em suas fontes superficiais quanto subterrâneas. Diante desse cenário, emerge uma responsabilidade significativa de salvaguardar esses recursos hídricos por meio de estudos contínuos, planejamentos estratégicos e a implementação de práticas de gestão sustentável.

O caso em análise na região de Ivinhema, situada a cerca de 290 km da capital Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, ilustra de maneira marcante essas preocupações. Os proprietários desse loteamento, motivados por interesses individuais, empreenderam construções e desmatamento nas margens das Áreas de Preservação Permanente (APP). Tais edificações são de natureza privada e locais de visitas periódicas para a prática da pesca esportiva e o turismo de lazer, práticas comuns do ecoturismo de Mato Grosso do Sul. Portanto, cumpre ressaltar a função designada pela lei e o papel fundamental dos órgãos de fiscalização.

O referido loteamento, composto por aproximadamente 54 construções, deu origem à Associação de Proprietários de Ranchos do Rio Ivinhema (APRORIO), uma entidade que busca representar legalmente os direitos dos moradores. Em meio a esse cenário, a preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais se tornou um imperativo jurídico. O legislador, consciente dessa necessidade, incorporou ao ordenamento jurídico instrumentos legais,

incluindo áreas especialmente protegidas, onde atividades como construção, plantio e exploração econômica são proibidas.

Propiciado por uma localização privilegiada para a construção de casas de veraneio, é que se vê um chamariz na região. Principalmente para praticar a pesca, que pode acabar por incluir espécies consideradas em extinção. Além do mais, a falta de planejamento na ocupação do solo pode resultar em vários problemas ambientais e sociais para os residentes, primeiramente dessas áreas e que conseqüentemente passa a ser um problema também da comunidade local e vai escalonando, quando não mitigado a tempo. A ocupação irregular, juntamente com o não cumprimento das normas legais, representa uma ameaça à qualidade natural dos recursos hídricos. Poluentes eventualmente liberados na superfície encontram um meio propício para percolação, aumentando o risco de contaminação dos aquíferos.

A exigência de obtenção de autorização administrativa e licença para operação nesses locais é um requisito legal incontornável, cujo desrespeito seria flagrantemente contrário à constituição e às leis vigentes. Embora a legislação permita o uso dessas áreas, inclusive para atividades turísticas, ressalta-se a importância de um planejamento cuidadoso que minimize o impacto ambiental e garanta um desenvolvimento sustentável para a área. A análise detalhada de cada situação, com especial atenção aos potenciais impactos na fauna e flora, é crucial, cabendo aos órgãos competentes a avaliação dessas particularidades.

O problema dessa é: Como é possível demonstrar que, diante dos direitos humanos, de propriedade e ambientais, a realização de construções em áreas de preservação permanente pode ocorrer sem impactar negativamente o meio ambiente, enquanto também assegura o desenvolvimento socioeconômico?

O objetivo geral deste trabalho é investigar a tutela jurídica da biodiversidade, direito de propriedade e a proteção de áreas de preservação permanente, na promoção dos direitos humanos e sustentáveis.

Diante dos objetivos específicos a serem atingidos, no primeiro enfoque, preliminarmente, destaca-se a Lei nº 12.651/12 (BRASIL, 2012), que integra o Código Florestal Brasileiro, estabelecendo normas gerais para a proteção da vegetação, das Áreas de Preservação Permanente e das Áreas de Reserva Legal. Esta legislação visa equilibrar o desenvolvimento urbano com a preservação ambiental, proporcionando um arcabouço normativo que busca assegurar a sustentabilidade e a coexistência harmônica entre a sociedade e o ecossistema. São indicadas no Código Florestal Brasileiro, as especificações de áreas mínimas destinada à

preservação permanente, relacionando-se ao espaço, tipologias e/ou largura do curso hídrico, identificando uma APP, onde, salvo alguns casos observados no Código, é proibida a ocupação.

O segundo propósito é considerar e explicar sobre o direito de propriedade, recursos hídricos e os órgãos fiscalizadores. Desta forma, considerando que os conflitos de uso das APPs (áreas de preservação permanente) geram impactos socioambientais, causando riscos e prejuízos humanos, ambientais e econômicos, torna-se necessário, a identificação e análise das APPs, buscando compreender as relações existentes, contribuindo para a implementação e fiscalização da lei de nível federal. As áreas são destinadas a proteger solos e, principalmente, as matas ciliares. Ou seja, este tipo de vegetação cumpre a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, evitando transformações negativas nos leitos e garantindo o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática.

O Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), juntamente com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), são órgãos nacionais responsáveis pela fiscalização e emissão de licenças e autorizações, de acordo com a legislação vigente. Enquanto que a Secretária de Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMACE), é o órgão estadual que legisla sobre o tema. Aquele que se opuser à lei arcará com as devidas punições. É o que ocorre com as obras próximas aos cursos d'água. Nestes casos as construções, principalmente de alvenaria, deveriam respeitar uma distância mínima para garantia de diminuição dos impactos ambientais, bem como preservação da fauna e flora.

O terceiro enfoque será demonstrar os impactos das construções e edificações na bacia do Rio Ivinhema, quando não respeitado a legislação e os limites para tais construções. Ainda de acordo com o Código Florestal, a distância atualmente permitida para construção, é de 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura; 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura; 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura; 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura; e 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros.

Do exposto, depreende-se que as edificações ocorreram em Área de Preservação Permanente, por se situarem às margens do Rio Ivinhema, que, possui cerca de 200 (duzentos) metros de largura, concluindo-se que a Área de Preservação Permanente a ser respeitada é de

100 (cem) metros, conforme determina a legislação. Para os reservatórios artificiais que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, não serão exigidas Área de Preservação Permanentes em seu entorno. Tais regras não são seguidas no loteamento construído às margens do Rio Ivinhema. Os resíduos advindos das construções e no local, são descartados nos rios. Nascentes e veredas estão sendo drenadas. Ou seja, a biodiversidade, a fauna e a flora.

Entretanto, a construção de edificações em Áreas de Preservação Permanente (APP), como às margens de rios, sem a devida autorização ambiental, configura práticas estritamente ilegais. Nesse contexto, seria pertinente considerar alternativas para lidar com essas estruturas, buscando soluções que respeitem a legislação ambiental vigente. Subsequentemente, é necessário desenvolver um plano abrangente para a recuperação dessas áreas, incluindo medidas como o reflorestamento da vegetação e a restauração do solo. Sustentabilidade é igualar o econômico com o ambiental.

À luz da legislação anterior ao Código Florestal, trazia que à época era consensual que a ocupação desses proprietários possui raízes antigas e se estabeleceu de acordo com as normas estabelecidas antes de 22 de julho de 2008, quando as restrições legais entraram em vigor. Quando abordamos a perspectiva antropocêntrica, é inevitável reconhecer a ênfase crescente dada à proteção ambiental para o benefício humano, conforme ressaltado pelas decisões do Superior Tribunal Federal: Todos têm o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, a intenção será de demonstrar os dados localizados em algumas ações civis públicas, interpostas pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul.

A fim de alcançar os objetivos almejados, a presente pesquisa utilizará a pesquisa exploratória, em partes descritiva, bibliográfica e documental, com uma análise por meio de obras, artigos, declarações, convenções e demais documentos internacionais. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização.

Quanto aos procedimentos, serão adotados os métodos bibliográfico e documental, utilizando-se como fontes de pesquisa doutrinas, constantes em meio físico ou digital, principalmente artigos jurídicos publicados em revistas listadas pela CAPES, além de documentos oficiais, leis, normas jurídicas em geral, dissertações e teses, especialmente nas áreas de Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Ambiental.

2. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

O direito ambiental brasileiro é um ramo do direito que se dedica à proteção e conservação do meio ambiente, equilibrando o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade. A Constituição Federal de 1988 é a principal fonte de normas ambientais no Brasil, destacando-se o artigo 225, que garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

O Brasil possui uma vasta legislação ambiental, incluindo a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981; BRASIL 1981), que estabelece princípios e diretrizes para a proteção ambiental, e a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), que protege os biomas nativos. Outros instrumentos importantes são o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012; BRASIL 2012), que regula o uso e a proteção das florestas, e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998; BRASIL 1998), que tipifica e penaliza condutas lesivas ao meio ambiente.

O direito ambiental brasileiro também inclui a obrigatoriedade de estudos de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA) para projetos potencialmente prejudiciais ao meio ambiente, assegurando que o desenvolvimento econômico considere a sustentabilidade. Além disso, o país participa ativamente de acordos internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas.

Além disso, o alinhamento da legislação ambiental brasileira com os ODS da Agenda 2030 fortalece a capacidade do Brasil de alcançar um desenvolvimento sustentável. O compromisso do país com a proteção ambiental, a justiça social e o crescimento econômico inclusivo é essencial para a implementação efetiva dos ODS. Por meio de políticas públicas, programas governamentais e a cooperação internacional, o Brasil busca garantir a preservação de seus recursos naturais, a proteção da biodiversidade e a melhoria da qualidade de vida de sua população, assegurando um futuro sustentável para as próximas gerações.

2.1 IMPORTÂNCIA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

O Direito Ambiental Brasileiro se consolidou como um ramo autônomo do direito a partir da década de 1970, impulsionado por diversos fatores, como a crescente preocupação com a degradação ambiental e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Autores como

José Afonso da Silva Pinto, considerado o "pai do direito ambiental brasileiro", Paulo Bonavides e Sérgio Ferraz de Melo foram fundamentais para o desenvolvimento dessa área jurídica.

Pinto, em sua obra clássica "Direito Ambiental Brasileiro", lançou as bases para a compreensão do meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, defendendo a necessidade de sua proteção para as presentes e futuras gerações. Bonavides, por sua vez, contribuiu para a construção do conceito de direito ambiental como um direito fundamental, enquanto Ferraz de Melo analisou a questão ambiental sob a ótica do direito administrativo, propondo soluções para a gestão ambiental.

A partir desses e de outros autores, o Direito Ambiental Brasileiro se consolidou como um conjunto de normas e princípios que visam à proteção do meio ambiente, à promoção do desenvolvimento sustentável e à garantia dos direitos das pessoas.

A Constituição Federal de 1988: que dedica um capítulo inteiro ao meio ambiente, estabelecendo princípios como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o dever do Estado de defendê-lo e preservá-lo e a responsabilidade civil por danos ambientais.

A Carta Magna brasileira, em consonância com outras normas infraconstitucionais, estabelece um robusto arcabouço jurídico para a proteção do meio ambiente, assentado na participação conjunta do poder público e da sociedade. Essa responsabilidade compartilhada, que se desdobra em diferentes esferas e poderes da federação, reflete a natureza democrática do Estado brasileiro (MORAES, 1996, p. 80). Essa tutela ambiental, segundo o autor, tem como objetivo "garantir através do assecuramento jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade", fruto da ampla participação social prevista na legislação.

Nesse contexto, urge a construção de uma verdadeira Constituição Ecológica, que contemple as implicações decorrentes das tarefas atribuídas ao Estado de Direito contemporâneo e da compreensão dos direitos fundamentais (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021, p. 59). As imposições constitucionais, que englobam os chamados direitos de terceira geração, possuem caráter universal em relação ao meio ambiente, abrangendo seu uso e proteção por todos os indivíduos. No entanto, cabe à Administração Pública a responsabilidade pela gestão e definição de políticas públicas nesse âmbito, temática de grande relevância no campo das ciências políticas (RUA, ROMANINI, 2013).

O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado se configura como um direito fundamental de toda a sociedade brasileira, impondo e garantindo sua fruição. Ao estabelecer o rol de deveres e obrigações, o legislador conferiu protagonismo a diversos atores nesse complexo cenário jurídico. De acordo com FREY (2000) o ciclo de políticas públicas, no que tange à matéria ambiental, se divide em etapas distintas, mas interligadas: formulação, implementação e controle dos impactos das políticas.

Formulação: Nessa etapa, são definidas as metas, objetivos e instrumentos da política pública ambiental, com base em um diagnóstico da realidade e na identificação dos problemas a serem solucionados. A participação da sociedade civil, através de mecanismos como audiências públicas e consultas públicas, é fundamental para garantir a legitimidade e a efetividade da política.

Implementação: Consiste na concretização das ações previstas na etapa de formulação, envolvendo a alocação de recursos, a execução das ações e a monitoramento da sua efetividade. A transparência e a *accountability*, que no Brasil, pode ser definido como a responsabilidade social e a obrigação de prestar contas por ações e decisões tomadas. No contexto da gestão pública, por exemplo, a *accountability* se traduz na transparência, na prestação de contas e na responsabilização dos agentes públicos por seus atos. São elementos essenciais para garantir a boa implementação das políticas públicas.

Controle dos impactos: Nessa etapa, são avaliados os resultados da política pública, verificando se os objetivos foram alcançados e se os impactos gerados foram positivos ou negativos. A partir dessa avaliação, podem ser feitas correções e ajustes na política, visando aperfeiçoá-la e torná-la mais eficaz.

A efetiva proteção do meio ambiente depende da articulação entre os diferentes atores envolvidos, da formulação e implementação de políticas públicas adequadas e do controle social sobre a gestão ambiental. Somente através de um esforço conjunto e engajado de toda a sociedade será possível construir um futuro mais sustentável para as presentes e futuras gerações.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981; BRASIL, 1981): que estabelece as diretrizes gerais da política ambiental nacional e cria instrumentos como o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental.

O Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012; BRASIL, 2012): que estabelece normas para a proteção da vegetação nativa, a exploração florestal e a regularização fundiária.

O Direito Ambiental Brasileiro é um campo em constante evolução, acompanhando as novas demandas da sociedade e os desafios ambientais que surgem.

É importante ressaltar que o Direito Ambiental Brasileiro não se limita à esfera normativa. Ele também se manifesta na prática, através da atuação de diversos órgãos públicos e privados, da mobilização da sociedade civil e da aplicação das normas por parte dos tribunais.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO E A EVOLUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Brasil é o quinto maior país em extensão territorial, abrange 1,7% da superfície terrestre (5,7% das terras emersas) e 47,3% da América do Sul. Com uma população que ultrapassa os 200 milhões de habitantes, é o sétimo país mais populoso do mundo. Além disso, a imensa riqueza de seu patrimônio natural faz com que o Brasil tenha um papel central e crucial nas discussões sobre a sustentabilidade global.

Sob todas as perspectivas de sua estrutura – econômica, cultural e jurídica –, o Brasil ainda está em estágios iniciais na busca por equilibrar o crescimento econômico com a proteção ambiental. Nos 520 anos de história do Brasil foram marcados pelo uso intensivo de recursos naturais: primeiro com o machado, depois com tratores e motosserras, e também pelo fogo, com queimadas e, mais recentemente, emissões descontroladas de chaminés.

Durante todo esse tempo, fomos prisioneiros de uma visão distorcida que via a natureza como inimiga. Assim como muitas outras nações, algumas das quais são hoje as mais ricas do mundo, acreditávamos que o progresso exigia destruição. Nossa busca pelo bem-estar social se baseava na dominação e exclusão da natureza. Como resultado, perdemos florestas, poluímos rios, deterioramos a costa litorânea, comprometemos a qualidade do ar e a fertilidade e pureza do solo.

No cenário global, o conceito de meio ambiente começou a ganhar relevância a partir do século XVIII. Foi nessa época que o meio ambiente passou a ser estudado como uma ciência específica, interligada ao cotidiano humano. Surgiram discussões sobre temas novos para a

época, como “ecossistemas”, definidos pela formação do “sistema natural” (incluindo fauna, flora e a interação do ser humano nesse contexto).

No Brasil, a evolução histórica do tema ambiental é marcada por aspectos que mostram um desenvolvimento gradual, principalmente em relação à legislação, doutrina e jurisprudência. Ao falar sobre a evolução histórica do direito ambiental no país, é essencial considerar o período em que o Brasil era uma colônia de Portugal. A independência brasileira foi relativamente tardia em comparação a outros países americanos, e esse contexto histórico é fundamental para compreender a evolução do direito ambiental no Brasil.

Durante a colonização portuguesa, o Brasil foi regido pelas normas e leis de Portugal. A exploração dos recursos naturais foi intensa e sem muita regulamentação, com práticas extrativistas que impactaram significativamente o meio ambiente. As ações do Poder Público eram pontuais e focavam mais na conservação do que na preservação efetiva do meio ambiente. Esse era um tempo de exploração desenfreada ou de *laissez-faire* ambiental, onde a expansão de novas fronteiras agrícolas, pecuárias e mineradoras predominava na relação entre o homem e a natureza. A omissão legislativa era a característica principal dessa época, e eventuais conflitos ambientais eram tratados de forma dispersa, não sistemática e sob uma perspectiva privatista dos direitos de vizinhança.

Durante o império e primeira república, o século XIX e início do século XX, o Brasil começou a desenvolver suas próprias leis e regulamentos. No entanto, a preocupação com a proteção ambiental ainda era limitada e focada principalmente em questões de saúde pública e uso de recursos naturais para o desenvolvimento econômico.

Na década de 1930 a 1970, com a industrialização e urbanização do país, a necessidade de regulamentação ambiental se tornou mais evidente. Em 1934, foi promulgado o Código de Águas, que foi uma das primeiras legislações ambientais no Brasil. Na década de 1960, a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967) e o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) foram criados, trazendo maior atenção à proteção dos recursos naturais.

Durante o período republicano, especificamente na década de 1930, surgiram as primeiras leis que abordavam setores importantes relacionados à economia e ao meio ambiente. Essas leis começaram a direcionar a proteção específica do meio ambiente, ainda que por diferentes motivos. Nesse período, houve uma maior participação e complementaridade dos Estados, suprimindo a falta de leis federais e focando principalmente em problemas locais.

Em 1972, sob a organização da ONU, ocorreu a célebre Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, que impulsionou a discussão ambiental globalmente e teve impacto direto no Brasil. Um ano antes, no Rio de Janeiro, o Brasil havia promovido uma reunião internacional de Magistrados e Juristas para discutir temas relacionados à relação do homem com o meio ambiente.

Já na década de 1990, a conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992, teve um impacto profundo na política ambiental brasileira. O Brasil passou a adotar uma série de compromissos internacionais e a fortalecer suas políticas internas de sustentabilidade.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, popularmente conhecida como Rio-92 ou Eco-92, foi um marco significativo na história das políticas ambientais globais e teve um impacto profundo no Brasil.

Realizada no Rio de Janeiro em 1992, a Rio-92 reuniu líderes de todo o mundo para discutir questões ambientais e de desenvolvimento sustentável. O evento resultou na adoção de importantes documentos, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21, um plano abrangente de ação para promover o desenvolvimento sustentável em escala global.

Para o Brasil, sediar a Rio-92 foi uma oportunidade única de destacar sua biodiversidade e desafios ambientais. O país se comprometeu publicamente com várias metas ambientais e assumiu compromissos internacionais para proteger seus recursos naturais e promover práticas sustentáveis. Isso incluiu a implementação de políticas para combater o desmatamento na Amazônia, promover o uso sustentável dos recursos hídricos e fortalecer a gestão ambiental em nível nacional e local.

Internamente, a Rio-92 também incentivou o fortalecimento das políticas ambientais brasileiras. Leis foram revisadas e novas legislações foram criadas para abordar questões emergentes, como a gestão de resíduos sólidos, a conservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas. O Brasil passou a investir mais em pesquisa científica, educação ambiental e projetos de desenvolvimento sustentável em várias regiões do país.

Em resumo, a Rio-92 foi um catalisador crucial para a conscientização e ação ambiental no Brasil, influenciando positivamente as políticas públicas e estimulando a participação ativa do país em iniciativas globais de sustentabilidade.

No início do século XXI, o Brasil continuou a desenvolver e implementar leis e regulamentos ambientais. A criação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998; BRASIL 1998) foi um passo importante, estabelecendo sanções para condutas lesivas ao meio ambiente. Além disso, políticas públicas voltadas para a conservação da biodiversidade, gestão de resíduos sólidos e mudanças climáticas foram implementadas.

A Lei de Crimes Ambientais, instituída pela Lei nº 9.605/1998 (BRASIL 1998), representou um marco fundamental. Esta legislação estabeleceu punições rigorosas para atividades que causam danos ao meio ambiente, como desmatamento ilegal, poluição hídrica e atmosférica, além do comércio ilegal de animais silvestres. A implementação desta lei não apenas fortaleceu a proteção ambiental, mas também ajudou a criar um ambiente jurídico mais robusto para enfrentar os desafios ambientais emergentes.

Além das questões jurídicas, o Brasil adotou políticas públicas abrangentes para promover a conservação da biodiversidade. Isso incluiu a criação e expansão de áreas protegidas, como parques nacionais e reservas ambientais, visando preservar ecossistemas naturais e espécies ameaçadas.

A gestão de resíduos sólidos também se tornou uma prioridade, com iniciativas para melhorar a coleta seletiva, reciclagem e tratamento adequado de resíduos, visando reduzir impactos ambientais negativos e promover o uso eficiente de recursos.

As mudanças climáticas foram outro foco importante das políticas ambientais brasileiras no século XXI. O país participou ativamente de acordos internacionais, como o Acordo de Paris, comprometendo-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa e adotar práticas sustentáveis para mitigar os efeitos das mudanças climáticas.

Em síntese, o Brasil demonstrou um compromisso crescente com a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável no início do século XXI, através da implementação de leis mais rigorosas, políticas de conservação da biodiversidade, gestão de resíduos sólidos e ações contra as mudanças climáticas, consolidando-se como um protagonista na arena ambiental global.

Até o momento, não conseguimos identificar nem implementar métodos adequados para resolver os fenômenos naturais ou humanos que perturbam o equilíbrio dinâmico do nosso planeta. Continuamos em busca de soluções eficazes, tanto no campo da ciência quanto, especialmente relevante neste contexto, no âmbito jurídico. Infelizmente, mesmo com os

avanços científicos e os esforços de planejamento atuais, essas duas categorias de forças permanecem como vetores difíceis de conter, apenas passíveis de controle.

Isso significa que, por mais intensos e ágeis que sejam nossos esforços, a proteção ambiental, especialmente aquela delineada por normas jurídicas, está destinada, pelo menos por ora, a uma existência imperfeita. Esta é marcada pela incapacidade - e conseqüentemente pela insuficiência - em garantir a integridade dos processos ecológicos.

2.3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SUAS DELIMITAÇÕES AO LONGO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

De acordo com a legislação em vigor no Estado brasileiro, as áreas de preservação permanente englobam espaços territoriais e bens de interesse nacional, independentemente de estarem cobertos por vegetação. Tais áreas têm a função ambiental fundamental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e garantir o bem-estar das populações humanas.

Autores como Dinah L. Shelton (2000), em sua obra "Impactos Ambientais do Desenvolvimento", ressaltam a importância das APPs para a proteção dos recursos hídricos, assegurando a qualidade e a quantidade da água disponível para consumo humano, irrigação e geração de energia.

Já Carlos Alberto Gomes dos Santos (2010), em seu livro "Direito Ambiental Brasileiro", destaca o papel fundamental das APPs na preservação da biodiversidade, fornecendo habitat para diversas espécies de flora e fauna e garantindo a manutenção dos ecossistemas.

Apesar dos avanços na legislação, as APPs ainda são alvo de constantes ameaças, como desmatamento ilegal, ocupações irregulares e exploração predatória de recursos naturais. A efetiva proteção dessas áreas exige um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e do setor privado, através da implementação de políticas públicas adequadas, da educação ambiental e da promoção da consciência ambiental.

Na trajetória histórica do Brasil, diversas regulamentações de natureza ambiental foram estabelecidas, destacando-se a Lei nº 4.771, de 5 de setembro de 1965, que promulgou o novo Código Florestal Brasileiro. A criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA),

por meio da Lei 6.938 de 1981 (BRASIL, 1981), responsável por normatizar a Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o Decreto nº 99.274 de 1990 (BRASIL, 1990), marcou a formação de um órgão consultivo e deliberativo integrado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Após a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que incorporou aspectos ambientais específicos, a Lei nº 7.735 foi instituída em 22 de fevereiro de 1989 (BRASIL, 1989), dando origem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Esses momentos representaram uma integração na gestão ambiental, contrastando com a fragmentação anterior, onde diferentes ministérios abordavam questões ambientais com perspectivas muitas vezes divergentes.

Autores como Jacqueline de Oliveira Silva (2009), em seu estudo "A efetividade da proteção das áreas de preservação permanente no Brasil", alertam para a necessidade de maior fiscalização e punição dos infratores, bem como de programas de educação ambiental que conscientizem a população sobre a importância das APPs.

Defensoras do meio ambiente como Marina Silva (2019), em seu livro "Sobre a Terra", enfatizam a urgência de proteger as APPs como patrimônio natural do Brasil, reconhecendo seu papel crucial na garantia de um futuro sustentável para o planeta.

As Áreas de Preservação Permanente representam um legado ambiental de valor inestimável para as presentes e futuras gerações. Defender essas áreas é defender a vida, a qualidade de vida e a esperança de um futuro mais verde e promissor.

Ao longo desse período histórico brasileiro, surgiu o conceito de área de preservação permanente, com um regime de proteção rigoroso, inicialmente oficializado em 1965 pelo novo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (BRASIL, 1965). Contudo, esse conceito tem sido objeto de reavaliação e questionamento no século presente, exemplificado pela Resolução nº. 369, de 28 de março de 2006, em que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, 2006) regula as tipologias de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.

O advento do Código Florestal introduziu limitações significativas à propriedade privada, estabelecendo diretrizes específicas para a preservação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal (RL). Antes da promulgação do Código Florestal, as propriedades rurais careciam de normas robustas que salvaguardassem os recursos ambientais

nelas contidos. O direito de propriedade naquela época era amplamente considerado como praticamente ilimitado, implicando que a preservação ambiental dentro de uma propriedade era uma consideração secundária, exceto quando uma área específica fosse designada como de interesse social, como a proteção de mananciais para abastecimento urbano.

A partir de 1965, o processo de uso da propriedade rural, antes praticamente ilimitado, passou a ser regulamentado por princípios de proteção ambiental. Essa mudança desobrigou o Poder Público de indenizar os proprietários para a preservação de determinadas áreas, promovendo uma alteração significativa na forma como a propriedade privada poderia ser explorada, agora sujeita a considerações ambientais e à definição de áreas prioritárias para conservação.

Numa visão macro, a fim de trazer um contexto significativo, onde a exuberância da natureza se entrelaça com os anseios do desenvolvimento humano, emergem as Áreas de Preservação Permanente (APPs) como guardiãs dos ecossistemas vitais. Essas áreas abrangem diversas categorias de ambientes, incluindo margens de rios e lagos, topos de morros, encostas, restingas, manguezais, entre outros. Cada categoria possui critérios específicos de delimitação e uso, visando garantir a preservação dos ecossistemas e a manutenção de funções ambientais essenciais.

Essas áreas foram estabelecidas legalmente no Brasil pela Lei nº 4.771, que instituiu o novo Código Florestal. Essa lei foi promulgada pelo então Presidente H. Castello Branco em 15 de setembro de 1965, conforme registrado no Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil nº. 117, ano CIII, Seção I, Parte I. Importante mencionar que essa legislação trouxe modificações e detalhes ao Decreto nº. 23.793 de 1934, que regia a questão até então vigente, que aprovou o Código Florestal, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas. Foi no novo Código Florestal que surgiu oficialmente a denominação preservação permanente, com a seguinte definição explicitada em seu Artigo 2º.

Já o primeiro Código Florestal brasileiro foi promulgado em 23 de janeiro de 1934 por meio do Decreto Federal nº 23.793/34. Sua publicação no Diário Oficial, sob o título de "Acto do Governo Provisório", ocorreu em 2 de março de 1935. Essa regulamentação, de natureza técnica, refletia uma perspectiva voltada para a conservação das funções essenciais dos ecossistemas naturais, destacando a importância da preservação de todos os tipos de vegetação nativa, não apenas daquelas que possuíam valor como fonte de lenha, que era uma das principais fontes de energia no passado. O Capítulo II, nos artigos 3º e 4º, apresentava a seguinte redação:

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 3º. As florestas classificam-se em:

- a) protetoras;
- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento.

Art. 4º. Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regime das águas;
- b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade pública;
- f) proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados;
- g) asilar espécimens raros de fauna indígena (BRASIL, 1934).

Na redação, é possível observar que a definição de florestas protetoras apresenta claramente um sentido preservacionista ecossistêmico, alinhado ao entendimento contemporâneo, em um momento histórico passado. Assim, o Código Florestal de 1934, inicialmente centrado em questões relacionadas a florestas e exploração madeireira, já buscava estabelecer um conjunto de normas específicas para o que hoje conhecemos como meio ambiente.

No notável estudo voluntário intitulado "O 'novo' código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais", o engenheiro florestal Sergio Ahrens (2003) analisa a gênese do Código Florestal de 1934, sustentando que, naquela época, a maior densidade populacional do país estava concentrada nas proximidades da cidade do Rio de Janeiro, a então Capital da República. Esse período foi caracterizado pelo avanço descontrolado do sistema de cafeicultura e da criação extensiva de gado sobre os morros e planícies da região, resultando na substituição indiscriminada da vegetação nativa. Este contexto histórico e ambiental fornece uma perspectiva significativa para compreender os fundamentos jurídicos subjacentes ao referido código.

Nesse cenário, o Poder Público atuou intervindo e impondo limites ao que se configurava como uma exploração descontrolada ou pilhagem dos recursos florestais, por meio da promulgação do Código Florestal. Como resultado da efetiva não aplicação do Código Florestal de 1934, uma situação que se repetiria décadas mais tarde, surgiu uma nova tentativa de regulamentação visando à proteção jurídica do patrimônio florestal brasileiro. O denominado "Projeto Daniel de Carvalho" foi encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem Presidencial 04/1950, em 2 de janeiro de 1950. Este projeto buscava avanços na abordagem

jurídica da matéria, sem, contudo, alterar seu conteúdo conceitual e jurídico. De acordo com a análise de Ahrens (2003), "o projeto incorporou percepções bastante avançadas para a época, as quais ainda persistem na atualidade".

Após a conclusão das análises realizadas, o foco da pesquisa volta-se para o novo Código Florestal, promulgado em 1965, com o intuito específico de investigar os processos que levaram à sua criação. A origem desse marco normativo remonta a quatro anos antes, em 1961, quando foi estabelecido um grupo de trabalho com a finalidade de elaborar uma nova Lei Florestal. A criação desse grupo ocorreu mediante o Memorando Presidencial G.P./M.A. número 42, datado de 5 de abril de 1961, que formalizou a proposição número 4 do Governador do Estado de São Paulo, aprovada durante a 4ª reunião de governadores realizada no estado da Guanabara. O engenheiro agrônomo Alceo Magnanini, membro destacado desse grupo, desempenhou diversas funções, atuando como engenheiro agrônomo e botânico do Ministério da Agricultura, chefe do setor de Ecologia Florestal do Centro de Pesquisas Florestais e Conservação da Natureza do Estado da Guanabara, além de exercer o papel de Conselheiro do Conselho Florestal Federal. Em seu relato, Magnanini (2010) observa que:

[...] as atividades do Grupo de Trabalho foram interrompidas quando aconteceu a inesperada renúncia do Presidente Jânio Quadros e somente foram reiniciadas em 1962, quando o Ministro da Agricultura considerou indispensável o seu prosseguimento com os mesmos componentes [...].

O projeto de lei, iniciado em 1961, chegou à sua conclusão em 1962, representando o resultado de um esforço diligente e comprometido ao longo de mais de dois anos de estudos e reuniões. Esses esforços abrangeram de forma sucinta os pareceres de numerosos especialistas, as opiniões de diversos interessados na questão florestal, além das análises da legislação e direito florestais de outros países. Adicionalmente, a proposta do projeto de lei foi minuciosamente examinada pelo Congresso Nacional em Brasília, que introduziu pequenas alterações, culminando, por fim, na promulgação da Lei em 5 de setembro de 1965.

Na ocasião da reativação do grupo de trabalho para a elaboração da Lei Florestal, após a renúncia do Presidente Jânio Quadros em 1962, o Ministro da Agricultura, Armando Monteiro Filho, proferiu uma manifestação formal conhecida como "Exposição de Motivos". Neste documento, enviado no final de 1962 ao Primeiro Ministro do Brasil, Tancredo Neves, o Ministro apresentou de maneira enfática as razões que fundamentavam a necessidade de um novo ordenamento jurídico florestal para o país. Além das explicações pessoais do Ministro, a exposição continha o texto integral do anteprojeto de Lei Florestal, elaborado com base no relatório do grupo de trabalho recém-reativado.

Monteiro Filho (1962) apontava sérios problemas decorrentes do uso inadequado das reservas florestais brasileiras, especialmente em virtude da prática de uma agricultura primitiva, resultando em "calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país". Nessa análise, o Ministro destacava a urgência em promulgar um novo arcabouço normativo que abordasse de maneira eficaz os desafios enfrentados, visando a preservação e gestão sustentável dos recursos florestais nacionais. Monteiro Filho (1962) apresentou um documento finalizando:

O Anteprojeto seguiu a regra internacionalmente aceita. A função protetora da floresta não é restrição indenizável, mas decorrência da própria natureza que preparou terras mais úteis e outras menos. É como se uma lei declarasse que as terras roxas podem produzir café. A lei que considera de preservação permanente as matas nas margens de um rio está apenas dizendo, *mutatis mutandis*, que um pantanal não é terreno adequado para plantar café. Com esse entendimento foi elaborado o Anteprojeto, eliminando a controvérsia sobre esta matéria que o Código atual suscita e que tantas dificuldades têm criado para exigir-se a permanência das florestas necessárias.

Primeiramente, é essencial realizar uma análise espaço-temporal para compreender as questões legais que envolvem a proteção ambiental e o desenvolvimento agropecuário no Brasil. O Código Florestal de 1934 estabelecia restrições na exploração de áreas de preservação permanente, referindo-se a elas como "florestas protetoras" (BRASIL, 1934).

No mesmo ano (1934), o legislador empenhou-se em regulamentar o uso das águas territoriais por meio do decreto do Código das Águas, uma normativa que perdura até os dias atuais. Este código, em conjunto com a Política Nacional de Recursos Hídricos – Lei nº 9.433/97, estabelece diretrizes para a gestão dos recursos hídricos nacionais (BRASIL, 1997).

A definição do conceito de Área de Preservação Permanente (APP) e seus limites mínimos foi introduzida apenas no Código Florestal de 1965, aqui, o legislador estabeleceu:

Art. 2º - a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros (BRASIL, 1965).

Apesar da promulgação de leis destinadas à preservação de Áreas de Preservação Permanente (APP), as quais estabeleceram limites rigorosos para a atividade econômica nessas regiões, não foram estabelecidos critérios específicos sobre como realizar as medições das APPs. Diante dessa lacuna normativa, perdurou a prática cultural de agropecuaristas brasileiros de desmatamento nas áreas circundantes aos mananciais, especialmente para o cultivo de arroz, uva, café e criação de gado bovino (SENADO, 2011).

Adicionalmente, o governo brasileiro instituiu incentivos para a derrubada de vegetação nativa, especialmente nas regiões do Centro-Oeste e Norte do país, como parte do fenômeno conhecido como "Marcha para o Oeste". Nesse contexto, observa-se que, conforme destacado pelo Senado em 2011, ocorreu uma sistemática desobediência às leis brasileiras relacionadas ao meio ambiente, incluindo tanto o Código Florestal de 1934 quanto o de 1965, muitas vezes com a aprovação e estímulo do próprio governo.

Outra iniciativa destinada a promover ações favoráveis ao meio ambiente é evidente na promulgação da Lei 5.106/66 (art. 2º, alíneas “b” e “c”). Esta legislação estabelece incentivos fiscais para aqueles que realizarem o plantio de 10.000 árvores anualmente, visando a conservação do solo e a preservação dos regimes hídricos (BRASIL, 1966).

O empenho legislativo em prol da proteção ambiental atingiu um ponto culminante com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), representando um marco substancial na tutela jurídica ambiental. Essa lei abrange medidas para a preservação, aprimoramento e recuperação do meio ambiente, englobando diversas modalidades de proteção ambiental. Destaca-se, em particular, o compromisso com a qualidade da água, o controle da poluição e a restauração ambiental de áreas degradadas.

A partir de análises ambientais, verificou-se que a extensão legal das áreas de preservação permanente era inadequada para assegurar a proteção adequada dos cursos d'água. Diante desse cenário, em 1986, o legislador ampliou a largura das faixas de Área de Preservação Permanente (APP), passando a estabelecer os seguintes limites:

- Art. 1º - 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;
4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros (BRASIL, 1986).

Com a ampliação legal da Área de Preservação Permanente (APP), diversas propriedades rurais que estavam em conformidade com os limites estabelecidos pelo Código Florestal de 1964 tornaram-se irregulares. Observa-se que, na época, o legislador não estabeleceu metas nem prazos para que os produtores rurais se ajustassem aos novos limites impostos pela lei.

Além disso, a falta de critérios objetivos para orientar a medição da APP gerou controvérsias entre os defensores do desenvolvimento agropecuário e os adeptos da preservação ambiental. Somente em 1989, quando novos limites foram definidos para delimitar a extensão da APP, o legislador cuidou de estabelecer que a área deveria ser medida a partir das faixas marginais do nível mais alto, ou seja, a partir da borda máxima que o curso hídrico atinge durante as cheias (BRASIL, 1989). Com essa modificação, os limites da APP passaram a ser os seguintes:

Art. 2º - a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (BRASIL, 1989).

Conclui-se que a estipulação de parâmetros legais para a avaliação da Área de Preservação Permanente (APP) representa um avanço na proteção do meio ambiente, alinhado aos princípios da nova ordem constitucional. De fato, a Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo específico para o direito fundamental ao meio ambiente, elevando-o à mesma importância que os direitos à vida, igualdade e liberdade.

Além das APPs, temos também as áreas caracterizadas como Reserva Legal, que foi introduzida pela primeira vez na legislação por meio da Lei Nº 7.803 de 18 de julho de 1989 (BRASIL, 1989). Esta legislação estabelece que na Reserva Legal não é autorizado o corte raso, sendo obrigatória a averbação dessa área na matrícula do imóvel, incluindo a identificação de seus vértices. Além disso, a mudança de destinação da Reserva Legal é proibida em casos de desmembramento ou transmissão da propriedade. As áreas designadas como Reserva Legal, conforme estipulado no Art. 12 da Lei 12.651/2012 (BRASIL, 2012), variam de acordo com os Biomas. Para os Biomas Cerrado e Pantanal, a Reserva Legal corresponde a 20% da área total dos imóveis, enquanto para o Cerrado na Amazônia Legal, é fixada em 35%. Nas áreas de floresta, a Reserva Legal é estabelecida em 80%. Essas porcentagens permanecem inalteradas mesmo em situações de fracionamento de imóveis rurais, incluindo os assentamentos promovidos pelo Programa de Reforma Agrária, onde a Reserva Legal considerada é relativa à área total do imóvel antes do fracionamento (BRASIL, 2012).

Dado o caráter de uso sustentável da Reserva Legal, é possível enriquecer essas áreas com espécies nativas de interesse comercial. Isso inclui a exploração madeireira ou a utilização de produtos naturais derivados, como sementes, óleos, frutos, e até mesmo a prática da apicultura para a produção de mel. Essa abordagem permite que o proprietário possa obter renda proveniente da reserva, transformando-a em um recurso econômico, ao invés de encará-la como um impedimento ao seu sistema produtivo em áreas destinadas a outros usos.

Dessa forma, o artigo 225 garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Adicionalmente, a questão ambiental está intrinsecamente relacionada a diversos dispositivos dispersos ao longo do texto constitucional, demonstrando sua interação abrangente com a legislação fundamental do país. Não obstante, em 1998 a proteção da APP foi objeto da atenção da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1996). A legislação prevê sanções penais e administrativas para a conduta de danificar ou destruir florestas de áreas de preservação permanente (art. 38, 39 e 44).

Para essa vegetação de grande importância, uma de suas funções primordiais é a preservação dos mananciais. O novo Código Florestal, Lei nº 12.651/12, incorporou a condição de Área de Preservação Permanente (APP) para essa vegetação, conforme estabelecido em seu artigo 3º, inciso II. Dessa forma, a vegetação situada nas margens dos corpos d'água desfruta de um regime de proteção especial, sujeito a diretrizes mais rigorosas, conforme estipulado na Seção II desse diploma legal (BRASIL, 2012). A legislação relacionada ao tema está alinhada com pesquisas biológicas que destacam a fragilidade ambiental da vegetação ciliar, que tem sido significativamente impactada pela expansão do agronegócio no Brasil, além do crescimento urbano. É crucial esclarecer que a remoção da vegetação nativa nas áreas próximas aos mananciais representa apenas uma das diversas formas de poluição hídrica.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 emerge como um marco fundamental na proteção jurídica do meio ambiente. Destaca-se, ainda, o relevante papel desempenhado pela Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, na busca por mitigar os efeitos prejudiciais das atividades humanas sobre áreas de excepcional valor ambiental, como as de preservação permanente, que desempenham o papel crucial de serem berços de alimentação dos mananciais e corredores ecológicos.

Em síntese, o advento do Código Florestal representou uma transformação significativa na relação entre propriedade privada e preservação ambiental, estabelecendo diretrizes

específicas para as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal (RL). Anteriormente, a propriedade privada era considerada praticamente ilimitada em termos ambientais, mas a partir de 1965, princípios de proteção ambiental começaram a regular o uso da propriedade rural.

Ao longo das décadas, diversas mudanças legais foram implementadas visando conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. A introdução da Reserva Legal em 1989, por exemplo, trouxe regras específicas para a não autorização do corte raso nessa área, com a obrigação de averbação na matrícula do imóvel. A definição de porcentagens relativas à Reserva Legal em diferentes biomas estabelecida pela Lei 12.651 de 25 de maio 2012 trouxe clareza às exigências legais.

A legislação também buscou incentivar práticas sustentáveis, permitindo que a Reserva Legal fosse enriquecida com espécies nativas de interesse comercial. A imposição de responsabilidades aos proprietários, como a reposição da vegetação, demonstra o comprometimento do legislador com a preservação a longo prazo.

No âmbito das Áreas de Preservação Permanente (APPs), observamos uma evolução legal desde o Código Florestal de 1934 até a Lei de Crimes Ambientais de 1998. As alterações nos critérios de delimitação e as sanções estabelecidas indicam uma crescente conscientização sobre a importância dessas áreas na preservação de recursos hídricos e ecossistemas.

A Constituição Federal de 1988 se destaca como um marco fundamental na proteção ambiental, elevando o direito ao meio ambiente equilibrado a uma posição de destaque. A legislação ao longo dos anos reflete um esforço contínuo para harmonizar o desenvolvimento humano com a preservação dos recursos naturais, buscando assegurar a qualidade de vida presente e futura.

Em suma, as sucessivas mudanças legais refletem a crescente compreensão da necessidade de equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, estabelecendo parâmetros claros e responsabilidades para garantir um futuro sustentável. O caminho percorrido na evolução das leis ambientais demonstra um compromisso em fortalecer a proteção do meio ambiente, reconhecendo sua grande importância para a sociedade.

2.4 ESCLARECIMENTOS INERENTE AOS RECURSOS HÍDRICOS DIANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) consagrou a água como bem essencial à vida (art. 225) e direito fundamental de todos os brasileiros (art. 5º, VI). Essa conquista histórica representou um marco na luta pelo reconhecimento da água como patrimônio público e na defesa do direito humano à água potável e à saneamento básico.

Autores como José Afonso da Silva Pinto (2003), em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", ressaltam que a natureza jurídica da água foi alterada pela Constituição de 1988, passando de um bem de domínio do Estado para um bem de uso comum do povo. Essa mudança reforça a responsabilidade do Estado na gestão dos recursos hídricos e na garantia do acesso universal à água potável.

Estabelecendo também, princípios e diretrizes importantes relacionados aos recursos hídricos no Brasil. Abaixo estão alguns esclarecimentos inerentes a esse tema à luz da Constituição. A água é considerada um bem de uso comum do povo e um recurso natural essencial à preservação da vida. Essa concepção destaca a importância da água como um recurso público e coletivo. A gestão dos recursos hídricos é compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Cada esfera de governo possui responsabilidades específicas na formulação e execução de políticas relacionadas à água.

Paulo Bonavides (2004), em seu livro "Curso de Direito Constitucional", destaca que a Constituição de 1988 estabeleceu um novo paradigma para a gestão dos recursos hídricos no Brasil, baseado nos princípios da descentralização, da participação popular e da gestão integrada.

A proteção dos recursos hídricos no Brasil é uma questão de extrema relevância, e sua base normativa encontra-se na Constituição Federal de 1988. Ao longo das últimas décadas, o país tem enfrentado desafios significativos relacionados à preservação ambiental, especialmente no que se refere aos cursos d'água e às Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Autores contemporâneos como Marilene Corrêa de Oliveira (2016), em sua obra "Direito Fundamental à Água", argumentam que a garantia do direito à água potável e ao saneamento básico é essencial para a realização de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, à moradia e à vida digna.

No entanto, apesar dos avanços constitucionais, a efetivação do direito à água no Brasil ainda enfrenta diversos desafios, como a poluição dos recursos hídricos, a desigualdade no

acesso à água potável, a falta de infraestrutura para o saneamento básico e a fraca gestão dos recursos hídricos.

A Constituição, em seu artigo 225, garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo. No contexto hídrico, a legislação busca consolidar a gestão integrada dos recursos, estabelecendo competências e diretrizes para União, Estados e Municípios.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (BRASIL, 1988).

O Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 do Brasil trata do meio ambiente e estabelece a sua proteção como um direito fundamental. Ele reconhece o meio ambiente como um bem essencial à qualidade de vida e determina que tanto o poder público quanto a coletividade têm a responsabilidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além disso, o artigo estabelece que a utilização dos recursos naturais deve ser feita de forma sustentável, garantindo a biodiversidade e evitando a degradação ambiental. A Constituição

também prevê a imposição de sanções penais e administrativas para atividades lesivas ao meio ambiente, reforçando a importância da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi estabelecido o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que visa promover a integração e coordenação das ações entre os entes federativos. Esse sistema é gerido pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). A criação de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos é destacada no artigo 21, inciso XIX, atribuindo à União a competência para instituir esse sistema e definir critérios para outorga de direitos de uso da água. Essa abordagem integrada visa assegurar uma visão holística e cooperativa na gestão dos mananciais, reconhecendo a importância da participação da sociedade.

Nesse contexto, a Constituição prevê a criação de entidades para implementação de políticas ambientais, sendo os Comitês de Bacias Hidrográficas exemplos notáveis de instrumentos descentralizados e participativos na gestão dos recursos hídricos. A participação da comunidade, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 225, é fundamental para garantir a transparência e a inclusão social nas decisões relacionadas à água.

Além disso, a legislação ambiental ressalta a importância da preservação das Áreas de Preservação Permanente, que incluem as margens dos rios. Essas áreas desempenham um papel crucial na proteção dos recursos hídricos, evitando impactos negativos decorrentes de atividades humanas. Estados e Municípios têm responsabilidades específicas na gestão dos recursos hídricos, conforme os artigos 26 e 30 da Constituição, respectivamente. A descentralização é essencial para a adaptação das políticas à realidade local, sempre respeitando as diretrizes gerais estabelecidas pela União.

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 fornece um arcabouço normativo robusto para a preservação e gestão sustentável dos recursos hídricos no Brasil. A busca por políticas públicas eficazes e pela efetiva cooperação entre União, Estados, Municípios e sociedade civil é essencial para garantir a sustentabilidade ambiental e o equilíbrio dos ecossistemas hídricos no país.

Com referência a florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, todos fortemente inter-relacionados com o gerenciamento de recursos hídricos e com o aproveitamento do potencial hidrelétrico, as competências para legislar são concorrentes entre a União, os estados e o Distrito Federal, excluídos os municípios. A União limitar-se-á a dispor normas gerais sobre essas matérias. Nesse contexto, a Constituição de Mato Grosso do Sul incluiu um capítulo

específico sobre as águas (Capítulo X - Dos Recursos Hídricos), no qual consigna preceitos e comandos constitucionais expressos no sentido de dotar o Estado de mecanismos jurídico-legais para o gerenciamento dos recursos hídricos. Determina a Constituição que a administração pública manterá Plano Estadual de Recursos Hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais, municipais e a sociedade civil, assegurando-se recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários.

Autores como Sérgio Ferraz de Melo (2018), em seu livro "Direito Ambiental Brasileiro", alertam para a necessidade de implementar políticas públicas eficazes para a proteção dos recursos hídricos e a garantia do direito à água potável e ao saneamento básico para todos os brasileiros.

A defesa do direito à água é uma luta constante que exige o engajamento de toda a sociedade. Através da mobilização social, da cobrança de políticas públicas adequadas e da conscientização ambiental, podemos construir um futuro onde a água seja um bem acessível a todos e um símbolo da vida e do desenvolvimento sustentável.

2.5 RECURSOS HÍDRICOS DIANTE AS DELIMITAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A BACIA DO RIO IVINHEMA

No contexto da proteção legal, o Estado de Mato Grosso do Sul se destaca pela abundância de recursos hídricos e pela relevância das áreas de preservação permanente (APP) presentes em seu território. A legislação federal e estadual, alinhada a estudos biológicos, reconhece a fragilidade dessas áreas, que sofrem notáveis impactos decorrentes da expansão do agronegócio e do desenvolvimento urbano. A Lei nº 2.406/2002, e alteração, que instituiu a Política Estadual dos Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, tem por finalidade de acordo com seu artigo 2º:

- I - assegurar, em todo o território do Estado, a necessária disponibilidade de água, para os atuais usuários e gerações futuras, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;
- II - promover a compatibilização entre os múltiplos e competitivos usos dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - promover a prevenção e defesa contra os eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública ou prejuízos econômicos ou sociais;
- IV - incentivar a preservação, conservação e melhoria quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos (BRASIL, 2002).

São princípios da mesma Lei e no artigo seguinte, sendo o artigo 3º:

- I - a água é um recurso natural limitado, bem de domínio público e dotado de valor econômico;
 - II - todos os tipos de usuários terão acesso aos recursos hídricos, devendo a prioridade de uso observar critérios sociais, ambientais e econômicos;
 - III - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de implementação da Política Estadual dos Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
 - IV - a gestão dos recursos hídricos do Estado será descentralizada e deverá contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade.
- Parágrafo único. O uso prioritário dos recursos hídricos é para o consumo humano e a dessedentação de animais (BRASIL, 2002).

O Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SEGRH) tem por finalidade promover a execução da Política Estadual dos Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual dos Recursos Hídricos, congregando órgãos estaduais, municipais e a sociedade civil, devendo atender aos princípios constantes da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como da Lei nº 9.433/1997. Observa-se nos diversos dispositivos legais que os recursos hídricos devem ser gerenciados levando-se em conta tanto o seu uso quanto a sua oferta, visando a antecipar e dirimir conflitos entre demandas de diferentes setores econômicos e garantir quantitativa e qualitativamente as demandas atuais e das gerações futuras, considerando as intervenções nas bacias hidrográficas, o papel das diversas instituições e a participação da sociedade.

O estado possui uma rica diversidade vegetal devido à presença de três grandes biomas: o Pantanal, o Cerrado e a Mata Atlântica. O Cerrado predomina em grande parte de sua extensão territorial, cobrindo 65% de sua área total; o Pantanal ocupa 25%, enquanto a Mata Atlântica abrange 14%. Este estado desfruta de uma posição privilegiada em termos de recursos hídricos, uma vez que inclui duas das 12 regiões hidrográficas do Brasil: a região hidrográfica do rio Paraguai e a região hidrográfica do rio Paraná.

A Política Estadual de Recursos Hídricos foi instituída no Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Lei nº 2.406, promulgada em 29 de janeiro de 2002. Essa legislação, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos estabelecida pela Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, visa gerenciar de forma sustentável os recursos hídricos estaduais.

Um ponto crucial desses princípios é a concepção da água como um recurso natural limitado, possuindo valor econômico e sendo considerada um bem de domínio público com múltiplos usos. Nesse contexto, a bacia hidrográfica emerge como a unidade físico-territorial

fundamental para a implementação da Política Estadual dos Recursos Hídricos, sendo também o foco de atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, órgão de instância superior do Sistema, foi regulamentado pelo Decreto nº 11.621 de 1º de junho de 2004 e reorganizado posteriormente pelo Decreto nº 12.366, de 5 de julho de 2007. Este Conselho possui natureza normativa, deliberativa e consultiva, garantindo uma composição que assegura a participação paritária entre membros do poder público, representantes de organizações civis e usuários dos recursos hídricos.

Uma das atribuições primordiais do Conselho Estadual de Recursos Hídricos é a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul. Para efetivar essa responsabilidade, foram estabelecidas as Câmaras Técnicas Permanentes de Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos e de Assuntos Legais e Institucionais. Estas câmaras têm a função de apoiar a implementação dos instrumentos previstos na Política Estadual de Recursos Hídricos, consolidando uma abordagem técnica e legal na gestão desses recursos essenciais.

A gestão dos recursos hídricos no estado se insere em um contexto regional específico, cujas características geográficas e ambientais demandam uma abordagem adaptada. As delimitações e diretrizes para a administração dos recursos hídricos no estado obedecem às disposições constitucionais e à legislação específica voltada para a preservação ambiental.

Conhecido por sua riqueza hídrica, enfrenta desafios particulares relacionados à proteção de seus cursos d'água, especialmente o Rio Ivinhema, que desempenha um papel vital na região. A preservação desse recurso natural estratégico é essencial para a manutenção do equilíbrio ambiental e para atender às demandas sociais e econômicas.

As delimitações das áreas de preservação permanente (APPs) no estado têm como objetivo proteger as margens dos rios, incluindo o Rio Ivinhema, e assegurar a conservação desses ambientes sensíveis. Tais áreas são definidas de acordo com critérios técnicos, respeitando as peculiaridades locais e promovendo a sustentabilidade ambiental.

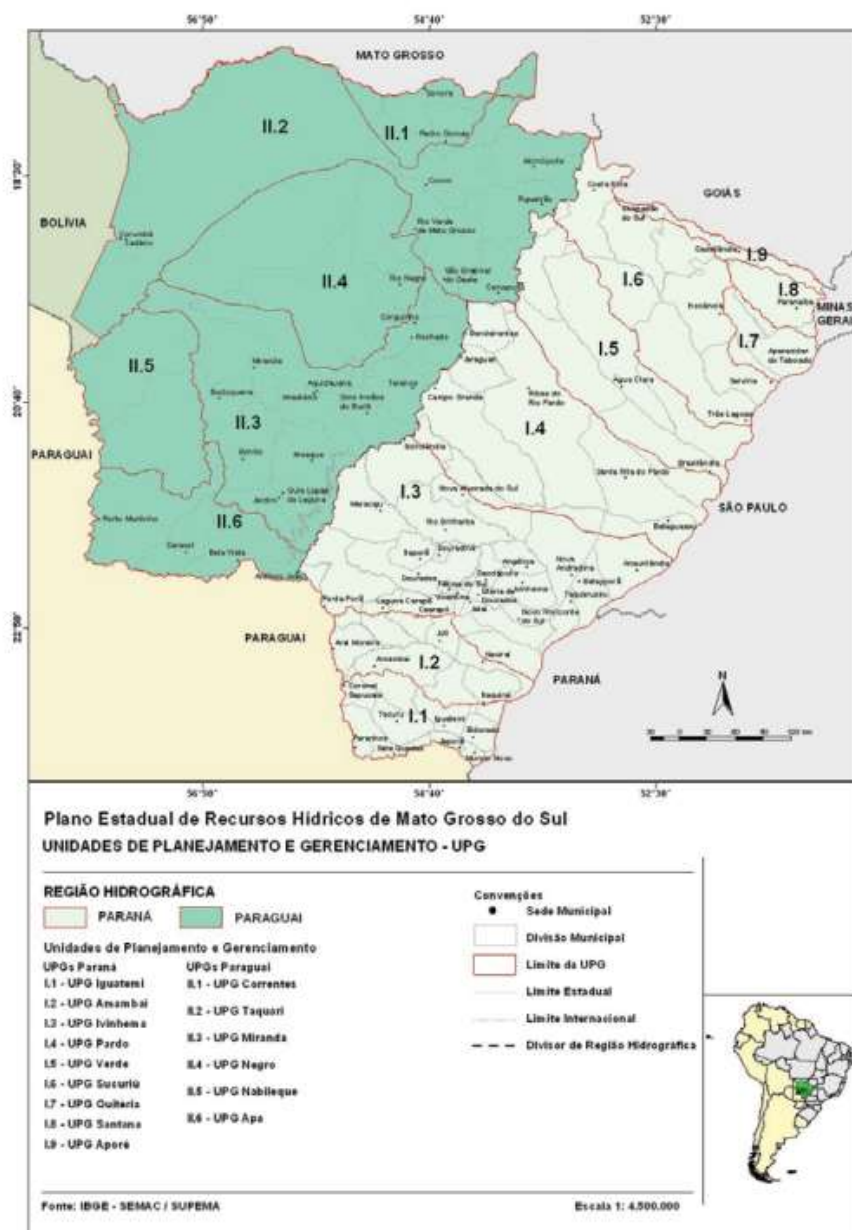
Unidades de Planejamento e Gerenciamento (UPG), referem-se a subdivisões de uso gerencial do Estado que visa permitir equacionar a problemática do abastecimento e qualidade da água no viés da bacia hidrográfica. Em nosso Estado totalizam-se 15 UPGs, cujo nome está relacionado à toponímia de seu rio principal e são identificadas por um número de código expresso pelo algarismo romano I e II, dependendo da localização nas Regiões Hidrográficas

do Paraná ou do Paraguai. Em seguida, são designadas por algarismos arábicos de 1 a 9 ou de 1 a 6, de acordo com sua posição específica em cada uma das respectivas Regiões (Figura 1).

A Região Hidrográfica do Paraná ocupa a área total de 169.488,663 km², o que representa aproximadamente 47,46% da área do Estado. Nesta Região destacam-se os rios Aporé, Sucuriú, Verde, Pardo, Ivinhema, Amambai e Iguatemi, à margem direita do rio Paraná. O IMASUL administra as Unidades de Conservação, com escritórios locais na própria Unidade (UPG Sucuriú - Parque Estadual Nascentes do Rio Taquari, no Município de Costa Rica; UPG Ivinhema – Parque Estadual do Ivinhema, no Município de Jateí; e UPG Negro - Parque do Pantanal do Rio Negro, no Município de Corumbá).

Os Comitês de Bacias Hidrográficas, previstos na legislação federal e estadual, desempenham um papel fundamental na gestão participativa dos recursos hídricos em Mato Grosso do Sul. Essas entidades reúnem representantes dos diversos setores da sociedade, proporcionando um fórum de discussão e decisão sobre ações e políticas relacionadas à água.

Figura 1 – Unidades de Planejamento e Gerenciamento adotadas no Plano Estadual de Mato Grosso do Sul



Fonte: MATO GROSSO DO SUL (2010, p. 33).

A atuação integrada entre órgãos estaduais, como o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), e órgãos federais, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), visa garantir o cumprimento das diretrizes ambientais e a fiscalização adequada das atividades que impactam os recursos hídricos.

A Unidade de Planejamento e Gestão (UPG) Ivinhema, com uma extensão territorial de 46.085 km², conforme calculado nesta pesquisa, destaca-se como a segunda maior bacia hidrográfica do Estado de Mato Grosso do Sul. Envolvendo um total de 25 municípios, a UPG inclui as sedes de Ivinhema, Taquarussu, Novo Horizonte do Sul, Nova Andradina, Angélica,

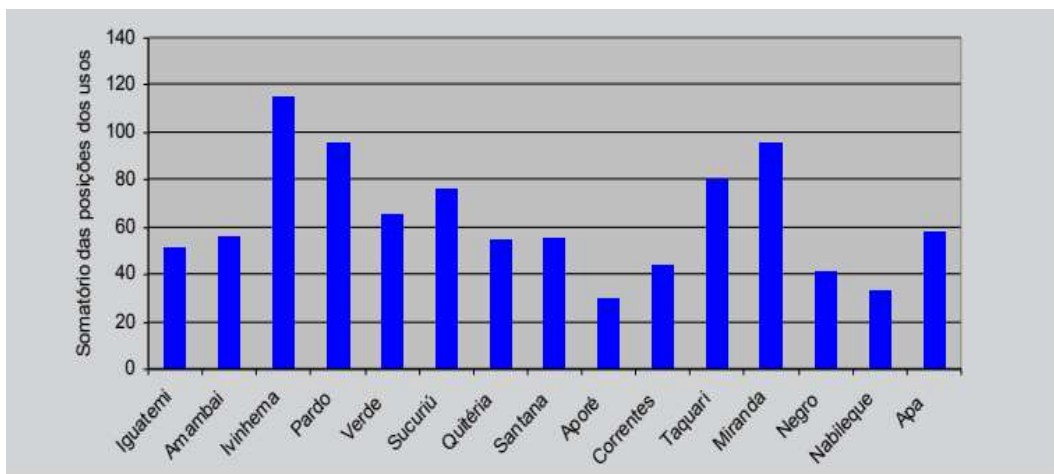
Bataiporã e Anaurilândia. Além disso, abrange partes dos municípios de Deodópolis, Jateí, Ponta Porã, Dourados, Rio Brillhante, Sidrolândia e Vicentina. Entre esses, treze municípios estão totalmente inseridos na UPG (Angélica, Bataiporã, Deodópolis, Douradina, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Ivinhema, Jateí, Novo Horizonte do Sul, Taquarussu e Vicentina), enquanto doze municípios têm uma inserção parcial (Anaurilândia, Antônio João, Caarapó, Itaporã, Juti, Laguna Carapã, Maracaju, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Ponta Porã, Rio Brillhante e Sidrolândia). Essa abrangência territorial expressiva reforça a importância da UPG Ivinhema como um componente essencial na gestão e conservação dos recursos naturais nessa região.

No contexto das delimitações estaduais, o reconhecimento da importância estratégica do Rio Ivinhema e de suas áreas adjacentes implica a necessidade de políticas públicas específicas. A preservação dessas áreas não apenas contribui para a proteção do meio ambiente, mas também resguarda a qualidade dos recursos hídricos, promovendo a sustentabilidade ecológica e socioeconômica. Assim, as delimitações no estado de Mato Grosso do Sul refletem a busca por um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, respeitando as particularidades locais e assegurando a perpetuação dos recursos hídricos para as gerações presentes e futuras.

Estudos conduzidos pelo Núcleo de Pesquisas em Limnologia, Ictiologia e Aquicultura (Nupélia) da Universidade Estadual de Maringá revelam que a bacia do rio Ivinhema desempenha um papel crucial na reprodução e desenvolvimento da ictiofauna local. Isso destaca a importância significativa do rio Ivinhema e sua área circundante na preservação das populações presentes na porção ainda não impactada do rio Paraná. A presença abundante de alimento e abrigo, proporcionada pela extensa vegetação aquática, atrai os peixes para esse ambiente. Algumas espécies completam todo o seu ciclo de vida nas áreas limnéticas, enquanto outras preferem as regiões entre a vegetação. As espécies migradoras utilizam especialmente as áreas marginais com vegetação a partir da fase larval.

O IMASUL junto a SEMAC realiza o biomonitoramento, por meio das análises da comunidade bentônica, em 13 locais da Região Hidrográfica do Paraná, sendo 8 na UPG Ivinhema, tendo em vista o elevado nível de desenvolvimento da região, a concentração de municípios e o maior número de atividades poluidoras nela inseridas (MATO GROSSO do SUL, 2000) (Figura 2).

Figura 2 – Escala de criticidade das Unidades de Planejamento e Gerenciamento de Mato Grosso do Sul



Fonte: MATO GROSSO DO SUL (2010, p.135)

Observa-se que a UPG Ivinhema se destaca como a mais crítica, ocupando o primeiro lugar em sete modalidades de uso (Abastecimento humano, Dessedentação animal, Irrigação, Industrial, Transporte hidroviário, Aquicultura e pesca) e o segundo lugar em uma delas (Turismo). Ao somar essas classificações, foi possível estabelecer uma ordem de criticidade das UPGs, organizando-as de maior para menor criticidade.

Além do mais, os cursos d'água estaduais, como os rios Aporé, Santana, Quitéria, Sucuriú, Verde, Pardo, Ivinhema, Amambai e Iguatemi, desaguam no rio Paraná. Esses rios desempenham um papel crucial na disponibilidade hídrica do rio Paraná, e qualquer intervenção realizada neles pode acarretar mudanças no equilíbrio hídrico do rio Paraná. Além disso, o impacto na qualidade da água também é relevante, já que as cargas poluentes provenientes de fontes pontuais e difusas nos rios estaduais podem afetar diretamente a qualidade da água no rio Paraná.

Na formulação geral da estrutura organizacional do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH) é possível identificar um modelo institucional, composto de um colegiado deliberativo superior (Conselho Estadual de Recursos Hídricos); do órgão da administração pública responsável pela gestão de recursos hídricos a Secretaria de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMACE); colegiados deliberativos a serem instalados nas UPGs (os Comitês de Bacia); e as instâncias executivas das decisões dos colegiados regionais (as Agências de Água). Assim, a execução da função gerencial interinstitucional foi estabelecida pela Política Estadual de Recursos Hídricos sob o princípio orientador da descentralização do gerenciamento, permitindo que ele seja executado de forma

compartilhada com outras instituições governamentais e com a sociedade. Esta estrutura é a seguir descrita.

Atualmente, Mato Grosso do Sul está imerso em um processo de industrialização, marcado pela instalação de vários empreendimentos, especialmente na região. Isso inclui usinas de álcool e a indústria de papel e celulose. Vale ressaltar que, em paralelo a esse cenário, é importante observar as restrições estabelecidas pela legislação brasileira em relação à construção de edificações e casas de veraneio, visando a preservação ambiental, especialmente em áreas sensíveis, como as de preservação permanente.

2.6 OS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUA REAL ATUAÇÃO E EFICÁCIA

A fiscalização ambiental no Brasil é um tema complexo e multifacetado, envolvendo diversos órgãos dos âmbitos federal, estadual e municipal, cada qual com suas competências e atribuições específicas. Autores como José Afonso da Silva Pinto (2003), em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", ressaltam a importância da fiscalização ambiental como instrumento fundamental para a efetividade do direito ambiental e para a proteção do meio ambiente.

Na prática, a real atuação e a eficácia dos órgãos fiscalizadores ambientais brasileiros variam de acordo com diversos fatores, como a disponibilidade de recursos humanos e financeiros, a qualidade da infraestrutura tecnológica, a capacidade técnica dos servidores e o compromisso político com a proteção ambiental.

Autores como Daniela Sperling (2016), em seu livro "Direito Ambiental Administrativo", apontam para alguns dos principais desafios enfrentados pelos órgãos fiscalizadores ambientais, como a extensão territorial do país, a diversidade de biomas, a carência de pessoal qualificado, a burocracia excessiva e a influência de grupos de interesse econômico.

Apesar dos desafios, os órgãos fiscalizadores ambientais brasileiros têm realizado um trabalho importante na prevenção e repressão de crimes ambientais, na emissão de licenças ambientais e no monitoramento do cumprimento da legislação ambiental.

O poder de fiscalização de Áreas de Preservação Permanente (APP) refere-se à autoridade concedida aos órgãos públicos para regulamentar e controlar atividades que possam impactar essas áreas, visando a proteção do meio ambiente. No entanto, esse poder encontra

limitações que precisam ser observadas para garantir a legalidade e a eficácia das ações de fiscalização.

Autores como Paulo Afonso Leme de Barros (2017), em sua obra "Direito Ambiental Constitucional", destacam algumas das medidas que podem ser tomadas para aprimorar a atuação dos órgãos fiscalizadores ambientais, como o aumento do investimento em recursos humanos e financeiros, a modernização da infraestrutura tecnológica, a capacitação dos servidores e o fortalecimento da independência política dos órgãos ambientais.

A efetiva proteção do meio ambiente no Brasil depende de uma fiscalização ambiental robusta e eficiente. Através da superação dos desafios e da implementação de medidas de aprimoramento, os órgãos fiscalizadores ambientais podem contribuir para a construção de um futuro mais verde e sustentável para o país.

Dentre os órgãos responsáveis, destacam-se: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sua atuação é caracterizada por ser um órgão federal com atribuições voltadas para a proteção do meio ambiente. Ele fiscaliza e combate crimes ambientais, incluindo infrações em Áreas de Preservação Permanente. Sua atuação é abrangente, mas a eficácia muitas vezes é afetada pela extensão territorial do país e a limitação de recursos.

Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), sua atuação é caracterizada como, órgão estadual responsável pela gestão ambiental em Mato Grosso do Sul, incluindo a fiscalização de APPs. Tem uma eficácia de acordo com sua proximidade as realidades locais e permite uma atuação mais direcionada, mas a eficácia também depende da estrutura e recursos disponíveis.

Órgãos Ambientais Municipais em alguns casos, municípios têm órgãos próprios de fiscalização ambiental, atuando em conformidade com as legislações estadual e federal e sua atuação municipal pode ser eficaz, especialmente quando há integração com os órgãos estaduais e federais.

O Ministério Público desempenha um papel crucial na defesa do meio ambiente, podendo instaurar ações civis públicas e exigir o cumprimento das leis. Sua eficácia e atuação são de extrema relevância, especialmente na busca por responsabilização de infratores. A Polícia Ambiental, em diversos estados, contribui para a fiscalização e combate a crimes

ambientais, incluindo aqueles relacionados a APPs. Sua atuação é pontual e específica, sendo eficaz em operações direcionadas.

Conselhos municipais e entidades não governamentais também podem contribuir para a fiscalização e conscientização ambiental. Seu impacto pode variar, mas seu envolvimento na educação ambiental pode ser significativo. A eficácia dos órgãos fiscalizadores nas APPs depende da integração entre esferas governamentais, alocação adequada de recursos, tecnologias de monitoramento, e a conscientização da população. A atuação conjunta desses órgãos é crucial para garantir a preservação dessas áreas e a sustentabilidade ambiental.

Vale lembrar que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, independe da culpa do poluidor para se configure o dever de indenizar. Nesse sentido, dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14: “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, 1981). A responsabilidade objetiva, quando se trata de questões ambientais, é uma particularidade específica da responsabilização civil. No âmbito administrativo, a responsabilidade ambiental é de natureza subjetiva, o que implica que a comprovação da culpa por parte do agente causador do dano ambiental é essencial para sua caracterização.

Nesta situação, as atividades de licenciamento, controle e fiscalização de empreendimentos situados em Áreas de Preservação Permanente (APP) são incumbências a serem desempenhadas pela administração estadual. Da mesma forma, a autorização para práticas de manejo e a supressão de vegetação em propriedades rurais deve ser concedida em nível estadual.

Também como incentivo à atuação responsável do produtor rural na conservação das APPs em sua propriedade, a Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996 apresenta a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) para a área destinada a preservação permanente, conforme disposto no artigo 10, inciso II, alínea a. Nesse contexto, torna-se tributável a área total do imóvel, excluindo-se a porção destinada à preservação permanente (BRASIL, 1996). Essa medida visa não apenas reconhecer, mas também incentivar práticas sustentáveis, promovendo a coexistência harmônica entre a produção agropecuária e a preservação ambiental.

Assim, diante de qualquer incerteza relacionada ao risco associado a uma determinada atividade, comportamento ou processo humano, na ausência de uma análise científica ou tecnológica, opta-se pela avaliação de riscos. Inicialmente, é essencial identificar a natureza do

risco, investigando os impactos decorrentes da realização da atividade específica e o vínculo causal com a conduta. Quando não for viável delimitar claramente os efeitos ou os riscos, assim como o grau de impacto ambiental, é aplicado o princípio da precaução.

No que se refere à administração dos recursos hídricos, a mencionada lei estabelece que é responsabilidade da União "coordenar a integração da Política Nacional do Meio Ambiente com as políticas de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial, entre outras" (BRASIL, 1996). Além disso, a União é encarregada de "exercer o controle e a fiscalização sobre atividades e empreendimento cuja competência para licenciar ou autorizar, no âmbito ambiental" (BRASIL, 1996).

A falta de comunicação entre os órgãos da Administração Pública Ambiental e os órgãos responsáveis pela aplicação da lei penal ambiental. O autor destaca que a ausência de uma atuação coordenada entre esses órgãos resulta na inadequação das sanções penais, enfraquecendo, assim, as normas administrativas ambientais. Enquanto a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional preveem penalidades para os agentes poluidores, a falta de incentivos fiscais, permissões ou autorizações ágeis para os produtores rurais que mantenham Áreas de Preservação Permanente (APP) em funcionamento ambiental comprovado é evidente. A colaboração entre Municípios, Estados e União, visando a valorização das práticas ambientais adotadas pelos produtores rurais, pode resultar em efeitos mais positivos para a preservação dos recursos naturais.

Dessa forma, a proteção legal ao meio ambiente não é inflexível, mas deve variar de acordo com a capacidade de cada Estado. A ameaça de dano que poderia ocorrer deve ser capaz de resultar em danos significativos ou irreversíveis, a fim de justificar a intervenção do Estado, embora essa ameaça não necessite ser concreta ou provável. Em um terceiro aspecto, não é indispensável a certeza científica dos efeitos causados pela ação, sendo suficiente a mera possibilidade de que a ação possa ser prejudicial ao meio ambiente. Por último, as medidas adotadas para prevenir danos devem ser economicamente viáveis em consonância com o desenvolvimento da sociedade.

Portanto, embora a responsabilidade pela preservação do meio ambiente seja compartilhada entre os entes federativos, ao estabelecer a forma como ocorrerá a colaboração entre eles, é designada aos Estados a incumbência de gerenciamento e fiscalização das áreas de preservação permanente destinadas à proteção dos mananciais. Por outro lado, cabe à União a gestão e fiscalização dos recursos hídricos. Dessa maneira, a eficácia na gestão e proteção das

Áreas de Preservação Permanente, considerando a grande importância da preservação dessas áreas, depende essencialmente da integração da administração pública ambiental entre esses entes federativos, bem como com os municípios, visando a sustentabilidade dos serviços ambientais.

2.7 INCENTIVOS FISCAIS NA PRESERVAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Os incentivos fiscais surgem como instrumentos de política pública com o objetivo de estimular o interesse do setor privado na preservação das Áreas de Preservação Permanente (APPs). No contexto brasileiro, diversas medidas fiscais foram implementadas ao longo dos anos, buscando conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental.

Autores como Dinah L. Shelton (2000), em sua obra "Impactos Ambientais do Desenvolvimento", reconhecem a importância dos incentivos fiscais como ferramentas para promover a sustentabilidade, desde que bem estruturados e eficazes.

Um exemplo de incentivo fiscal relevante é a redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para propriedades que contenham APPs. Autores como Pompeu de Toledo (1997), em seu livro "Direito Ambiental Brasileiro", defendem essa medida como forma de compensar os proprietários rurais pelas restrições ao uso do solo impostas pela legislação ambiental.

Outro incentivo fiscal importante é a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos madeireiros certificados de origem legal. Autores como Carlos Alberto Gomes dos Santos (2010), em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", ressaltam que essa medida visa combater o desmatamento ilegal e promover o manejo florestal sustentável.

No entanto, autores como Jacqueline de Oliveira Silva (2009), em seu estudo "A efetividade da proteção das áreas de preservação permanente no Brasil", alertam para a necessidade de cautela na utilização de incentivos fiscais, pois podem gerar efeitos perversos, como a especulação imobiliária em áreas ambientalmente sensíveis.

É fundamental que os incentivos fiscais sejam acompanhados de medidas de controle e fiscalização rigorosas, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma eficaz para a proteção das APPs e para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Autores como Marina Silva (2019), em seu livro "Sobre a Terra", defendem a implementação de incentivos fiscais direcionados à agricultura familiar e à produção de alimentos orgânicos, como forma de estimular práticas agrícolas sustentáveis e proteger o meio ambiente.

Por muitos anos, a natureza foi vista como uma fonte inesgotável de recursos, cuja exploração trazia benefícios econômicos ao ser humano. No entanto, a utilização excessiva destacou a finitude desses recursos e a necessidade de atribuir maior importância à questão ambiental. Atualmente, o papel crucial do meio ambiente para a sobrevivência humana na Terra é amplamente reconhecido, inclusive do ponto de vista legal. Isso é evidenciado pela abordagem frequente da questão ambiental na Constituição Federal de 1988, o que leva José Afonso da Silva (2009, p. 49) a caracterizá-la como eminentemente voltada para o meio ambiente.

Os incentivos fiscais desempenham um papel significativo na promoção da conservação de Áreas de Preservação Permanente (APP). Essas áreas desempenham um papel crucial na preservação da biodiversidade, na proteção dos recursos hídricos e na manutenção do equilíbrio ambiental. A implementação de políticas que estimulem práticas sustentáveis em relação às APPs é vital para garantir a preservação dessas áreas estratégicas. Além do mais, os estímulos tributários têm potencial para se tornarem uma eficaz estratégia na busca pela fomentação de uma utilização ponderada e sustentável dos recursos naturais, entrelaçando, desta maneira, a obrigação do Estado de obter receitas, de incentivar intervenções econômicas inteligentes e de proteger a integridade do meio ambiente.

O crescimento econômico e social encontra equilíbrio na exploração sustentável dos recursos naturais, que é alcançado com medidas preventivas ou mitigatórias dos danos ao meio ambiente. No entanto, para que a sociedade alcance o desenvolvimento sustentável, é necessária a articulação e coordenação entre a União, Estados e Municípios (MOREIRA e RIBAS, 2020), a fim de formar políticas públicas eficientes que promovam o avanço sustentável.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral, já afirmou o direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental de terceira geração, inalienável e cuja violação implica um dever incontestável de reparar os danos ambientais. Além das salvaguardas constitucionais, o Brasil possui diversos instrumentos legais e normativos para a preservação do meio ambiente, estando considerado um país notavelmente avançado em termos de legislação ambiental. Contraditoriamente, o Brasil continua a enfrentar

altos índices de degradação ambiental. Apesar do percurso significativo até alcançar o nível de consciência atual (FREITAS, 2002, p. 18), ainda não se desenvolveu uma consciência comunitária e uma ética ambiental, persistindo a ideia de que o desenvolvimento econômico e o lucro devem ser priorizados, mesmo que em detrimento da proteção ambiental.

Além disso, os prejuízos ecológicos, econômicos e sociais envolvidos na reparação do dano ambiental em uma APP ou curso d'água são muito superiores aos custos relacionados às medidas preventivas. A supressão de vegetação nativa onera em 100% os valores do tratamento da água. Atualmente, o que se contextualiza nas ações governamentais e seus respectivos órgãos ambientais são incentivos para recuperação de APP para revigorar os mananciais.

No contexto brasileiro, como exemplo, podem ser citadas as seguintes medidas: (i) isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para áreas preservadas (art. 10 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996)); (ii) redução de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para veículos que atendam a requisitos específicos de eficiência energética (Programa Rota 2030 – Lei nº 13.755/2018) (BRASIL, 2018); (iii) benefícios fiscais concedidos por diversos municípios no montante do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em virtude da adoção de práticas sustentáveis na construção; entre outras.

A experiência internacional também inclui estímulos fiscais. A título de exemplo, diversos países demonstram uma grande preocupação com construções sustentáveis. Na Bélgica, os cidadãos que atendem a critérios específicos de sustentabilidade podem ser beneficiados com a redução do chamado Imposto Retido na Fonte Imobiliária (DANTAS *et al.*, 2015, p. 45). Na França, edifícios que demonstrem baixo consumo de energia podem obter isenção de 50% ou 100% do imposto sobre a propriedade local, por até 5 anos (DANTAS *et al.*, 2015, p. 47).

Os proprietários que atuam ativamente em soluções positivas para redução do dano ou reestabelecimento do status quo do ecossistema afetado, com a revitalização de bacias hidrográficas ou aumento de permeabilidade no solo, recebem um pagamento pelos serviços ambientais. No âmbito do estadual de Mato Grosso do Sul, a Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, em parceria com a prefeitura de dois municípios turísticos do Estado, Bonito e Jardim, tem trabalhado na recuperação dos rios dessa região.

Contudo, não foram encontradas medidas administrativas desse Estado que fomentem a proteção de APP. No contexto legislativo, o Decreto Estadual nº 15.197 de 21 de março de 2019 impõe aos proprietários rurais um manejo adequado de uso do solo e conservação da água. A colaboração entre os entes federativos, aliada a incentivos financeiros para práticas ambientais responsáveis, é fundamental para a preservação efetiva das Áreas de Preservação Permanente.

Conforme a análise do Professor José Renato Nalini (2015, p. 13), se a multiplicação das normas de preservação ambiental não tem resultado em um cuidado eficaz com o ambiente, e as penalidades existentes não têm sido capazes de deter práticas ilegais, muitas vezes devido à sua aplicação limitada em casos específicos, somente a conscientização da comunidade poderia reverter essa situação. Nessa perspectiva, o autor sugere a instauração de uma "ética ambiental", que permitiria uma transformação nas atitudes em relação ao meio ambiente, promovendo a modificação dos valores da sociedade e de sua cultura. Podem assumir diversas formas, desde isenções de impostos até a concessão de créditos ambientais. Essas medidas visam reconhecer e recompensar os proprietários de terras que adotam práticas de conservação eficazes, como a manutenção de matas ciliares, a recuperação de áreas degradadas e a preservação de ecossistemas naturais.

Recentemente normatizada pela Lei nº 14.119 de janeiro de 2021, é caracterizada pelo art. 2º, IV, como uma transação voluntária, na qual um pagador de serviços ambientais repassa a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, conforme acordado, observando as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Os serviços ambientais mencionados referem-se a atividades individuais ou coletivas que contribuem para a manutenção, recuperação ou aprimoramento dos serviços ecossistêmicos. Estes, por sua vez, são definidos como benefícios significativos para a sociedade, gerados pelos ecossistemas, abrangendo a manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais em quatro categorias: provisão, suporte, regulação e culturais.

Certamente, a conscientização e o estabelecimento da ética ambiental seriam apropriados. No entanto, esse procedimento é claramente demorado e enfrenta várias resistências. Isso não justifica colocá-lo em segundo plano, mas destaca a importância de conduzi-lo em conjunto com outras estratégias. Ao criar um ambiente favorável para a conservação, os incentivos fiscais atuam como uma ferramenta positiva para incentivar a adesão voluntária a práticas sustentáveis, alinhando os interesses econômicos dos proprietários de

terras com a preservação ambiental. Essa abordagem colaborativa é essencial para enfrentar os desafios ambientais e garantir a sustentabilidade a longo prazo.

Dessa forma, se a conscientização da sociedade ainda está em estágio inicial, as legislações e penalidades associadas a ela são inadequadas, e os atores econômicos mostram resistência a práticas sustentáveis. É necessário encontrar outro estímulo para a preservação, que se torna cada vez mais urgente e essencial. Portanto, é bastante lógico intervir em uma abordagem econômica que busca lucros excessivos, utilizando instrumentos também de natureza econômica, os quais têm o potencial e a necessidade de incentivar a proteção ambiental.

É importante ressaltar que a eficácia desses incentivos está intrinsecamente ligada à sua implementação consistente e à criação de mecanismos transparentes de monitoramento e avaliação. Além disso, a sensibilização e o engajamento da comunidade também desempenham um papel crucial para o sucesso dessas iniciativas, promovendo uma cultura de conservação e responsabilidade ambiental.

Em suma, os incentivos fiscais podem ser ferramentas valiosas para a preservação das Áreas de Preservação Permanente, desde que sejam bem estruturados, eficazes e acompanhados de medidas de controle e fiscalização rigorosas. A busca por um equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e a proteção ambiental é um desafio constante que exige a união de esforços do poder público, do setor privado e da sociedade civil.

3. DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

3.1 DEFINIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos se configuram como um conjunto de normas universais que garantem a dignidade humana e a proteção fundamental de todos os indivíduos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, origem étnica, religião, orientação sexual, idade ou qualquer outra condição. Essa definição abrangente e complexa reflete a natureza evolutiva dos Direitos Humanos, que se consolidaram ao longo da história através de lutas sociais, marcos históricos e reflexões de diversos pensadores.

Autores clássicos como John Locke (1689), em sua obra "Dois Tratados sobre o Governo", defenderam a ideia de direitos naturais inerentes a todos os seres humanos, independentemente de qualquer poder político ou autoridade. Essa concepção influenciou a Declaração dos Direitos e do Homem e do Cidadão (1789), um dos documentos basilares dos Direitos Humanos, que consagrou princípios como liberdade, igualdade e fraternidade.

No século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pelas Nações Unidas em 1948, representou um marco histórico na consolidação dos Direitos Humanos. A DUDH estabelece uma lista abrangente de direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, reconhecendo a dignidade inerente a todos os membros da família humana.

Autores contemporâneos como Martha Nussbaum (2006), em sua obra "Fronteiras da Justiça: Definição e Defesa dos Direitos das Mulheres", argumentam que os Direitos Humanos devem ser interpretados à luz das especificidades de cada contexto social e cultural, reconhecendo a diversidade das experiências humanas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo inteiro aos Direitos Humanos, elevando-os à categoria de direitos fundamentais (art. 5º). Essa consagração constitucional demonstra a importância dos Direitos Humanos para a construção de uma sociedade justa e democrática (BRASIL, 1988).

Autores como José Afonso da Silva Pinto (2003), em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", ressaltam que os Direitos Humanos são princípios universais que devem ser aplicados por todos os Estados, independentemente de seus sistemas políticos ou jurídicos.

Os direitos humanos são direitos fundamentais inatos a todas as pessoas, independentemente de nacionalidade, etnia, gênero, religião ou qualquer outra característica. São universais, inalienáveis, indivisíveis e interdependentes. Abrangem tanto direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade de expressão e à participação política, quanto direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação, ao trabalho digno, à saúde e a um padrão de vida adequado. A proteção e promoção dos direitos humanos são essenciais para garantir a dignidade, a justiça social, a paz e o desenvolvimento sustentável em todo o mundo.

Influenciados pelo período pós-guerra e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a proteção global dos direitos humanos e o direito internacional ambiental estão inseridos no âmbito do moderno direito internacional público. Esses são dois temas abrangentes na esfera global e têm sido objeto de numerosas conferências internacionais sobre o assunto.

No Brasil os direitos humanos referem-se aos direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros dentro do território nacional. Esses direitos são protegidos pela Constituição Federal de 1988, que consagra uma ampla gama de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Em suma, os Direitos Humanos representam um ideal a ser perseguido e um compromisso constante com a construção de um mundo mais justo, equitativo e digno para todos os seres humanos. Através da educação em direitos humanos, da mobilização social e da cobrança de políticas públicas adequadas, podemos contribuir para a efetivação dos Direitos Humanos em todo o mundo.

3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável ocupa uma posição central no direito ambiental brasileiro, funcionando como um princípio orientador para a formulação de políticas públicas e legislações. Este conceito busca equilibrar o progresso econômico, a proteção ambiental e a justiça social, garantindo que o uso dos recursos naturais atenda às necessidades presentes sem comprometer as futuras gerações.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incorpora princípios de desenvolvimento sustentável em seu texto, especialmente no artigo 225, que estabelece que todos têm direito a

um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e futuras (BRASIL, 1988). Além disso, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981; BRASIL, 1981) e a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006; BRASIL, 2006) são exemplos de legislações que promovem práticas sustentáveis e a conservação dos ecossistemas.

As regulamentações ambientais brasileiras também exigem estudos de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA) para projetos que possam causar danos significativos ao meio ambiente, assegurando que o desenvolvimento econômico seja compatível com a preservação ambiental. Esses instrumentos são fundamentais para a avaliação de riscos e para a tomada de decisões que considerem a sustentabilidade.

Além disso, o Brasil tem participado ativamente de acordos internacionais voltados para o desenvolvimento sustentável, como a Agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), realizada no Rio de Janeiro, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela ONU.

O desenvolvimento sustentável se apresenta como um paradigma essencial para a sociedade contemporânea, procurando equilibrar o progresso socioeconômico com a preservação ambiental e a justiça social. Esse tema complexo e multifacetado é amplamente abordado por diversos autores renomados, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

No cenário internacional, o economista francês Ignacy Sachs (2008) destaca-se por sua visão holística do desenvolvimento, que incorpora as dimensões social, ecológica e cultural. Em sua obra "Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado", Sachs (2008) propõe um modelo alternativo ao desenvolvimento tradicional, priorizando a inclusão social e a sustentabilidade ambiental.

Outro autor de destaque internacional é Herman Daly (1973), economista americano, considerado um dos pioneiros da economia ecológica. Em seu livro "Steady-State Economics: An Introduction", Daly (1973) defende um estado estacionário na economia, onde o crescimento populacional e o consumo de recursos se estabilizam em níveis compatíveis com a capacidade de suporte do planeta.

No contexto brasileiro, o economista e ambientalista Ricardo Abramovay (1998) é uma figura de referência. Sua obra "Ação Ambiental no Brasil Contemporâneo" examina as relações

entre sociedade, meio ambiente e desenvolvimento no Brasil, propondo estratégias para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Izabella Teixeira (2007), também traz contribuições significativas ao debate. Em seu livro "Meio Ambiente: a agenda do século XXI", Teixeira (2007) discute os desafios socioambientais do Brasil e apresenta propostas para a construção de um futuro sustentável.

Guilherme Ary Plonski (2008), sua obra "Sustentabilidade e Responsabilidade Social: Uma Abordagem Gerencial" (PLONSKI, 2008) oferece uma visão crítica e propositiva sobre o tema, abordando os desafios e as oportunidades para as empresas na construção de um futuro mais sustentável.

Vanessa Cuzziol Pinsky, em sua obra "Inovação Sustentável: Uma Perspectiva Comparada da Literatura Internacional e Nacional" (PINSKY, 2015), busca analisar as diferentes abordagens da inovação sustentável em diversos países, fornecendo subsídios para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias empresariais mais eficazes.

Assim, por um longo período da história, o conceito de desenvolvimento esteve intimamente ligado à ideia de progresso econômico. Focado nas demandas dos Estados e mercados, o desenvolvimento estava mais associado ao crescimento econômico, distanciando-se das necessidades humanas e concentrando-se nas exigências de capital, investimentos e lucros que o mercado requeria (FACHIN, 2013; SACHS, 2001).

Uma das principais classificações e a distinção essencial a ser feita em relação às terminologias é entre os "direitos fundamentais" e os "direitos humanos". É comum haver confusão entre esses dois termos, já que às vezes são utilizados de forma intercambiável de maneira equivocada. Contudo, não há dúvidas de que, de certa forma, os direitos fundamentais também são direitos humanos, pois a titularidade desses direitos sempre pertence a um ser humano, mesmo quando representado por entidades coletivas (SARLET, 2011).

3.3 UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR E INTERSECCIONAL

A interdependência entre direitos humanos e desenvolvimento sustentável é um tema crucial no âmbito do direito internacional e brasileiro. Essa relação complexa e multifacetada exige uma análise aprofundada, considerando diferentes perspectivas e áreas do conhecimento. Para José Afonso da Silva Pinto (2003), em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", ressaltam

que o desenvolvimento sustentável não se limita ao crescimento econômico, mas exige a garantia dos direitos humanos de todas as pessoas.

O meio ambiente saudável e equilibrado é um direito humano fundamental, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e em diversos outros instrumentos internacionais. A degradação ambiental ameaça diretamente a realização de outros direitos humanos, como o direito à saúde, à moradia, à água potável e à alimentação.

No plano internacional, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pelas Nações Unidas em 2015, estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) interligados e indivisíveis, reconhecendo que a erradicação da pobreza, a proteção do planeta e a garantia de paz e prosperidade para todos estão interligadas.

No âmbito dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, consagra princípios fundamentais como a dignidade humana, a igualdade e a liberdade. Esses princípios são essenciais para a construção de sociedades justas e sustentáveis, onde todos os indivíduos possam ter seus direitos básicos garantidos e viver em um ambiente saudável.

No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo inteiro aos direitos humanos, estabelecendo um rol extenso de direitos fundamentais, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho. A Carta Magna também reconhece a importância do desenvolvimento sustentável, estabelecendo princípios como a proteção do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento social e a busca por uma sociedade justa e solidária.

A intersecção entre direitos humanos e desenvolvimento sustentável se manifesta em diversas áreas, tais como:

Acesso à água potável e ao saneamento básico: Direitos humanos essenciais para a saúde e a dignidade humana, intimamente ligados à preservação dos recursos hídricos e à gestão sustentável da água.

Segurança alimentar e nutricional: Direito humano fundamental para a vida e o bem-estar, relacionado à produção sustentável de alimentos, à agricultura familiar e à erradicação da fome e da pobreza.

Direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais: O reconhecimento e a proteção dos direitos desses grupos são essenciais para a preservação da biodiversidade e para o desenvolvimento sustentável de seus territórios.

Mudanças climáticas: A mitigação e a adaptação às mudanças climáticas exigem medidas que protejam os direitos humanos mais vulneráveis, promovam a justiça climática e garantam um futuro sustentável para o planeta.

A abordagem interdisciplinar e interseccional dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável é fundamental para a construção de um futuro mais justo, equitativo e sustentável para todos. Essa perspectiva exige a colaboração entre diferentes áreas do conhecimento, como direito, ciências sociais, economia, meio ambiente e saúde pública, além da participação ativa da sociedade civil, dos governos e do setor privado.

No Brasil, diversos órgãos e instituições atuam na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável, como:

Ministério dos Direitos Humanos: responsável pela formulação e implementação de políticas públicas de direitos humanos.

Ministério do Meio Ambiente: responsável pela formulação e implementação de políticas públicas de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Secretaria de Justiça e Direitos Humanos dos Estados: responsáveis pela implementação de políticas públicas de direitos humanos em âmbito estadual.

Defensoria Pública: instituição que oferece assistência jurídica gratuita à população em situação de vulnerabilidade, incluindo a defesa dos direitos humanos e do meio ambiente.

Organizações da Sociedade Civil: diversas organizações atuam na defesa dos direitos humanos e do meio ambiente, promovendo a educação ambiental, a mobilização social e a cobrança de políticas públicas.

A efetivação dos direitos humanos e a construção de um futuro sustentável exigem um compromisso conjunto de todos os setores da sociedade. Através da educação, da mobilização social, da cobrança de políticas públicas e da cooperação internacional, podemos construir um mundo mais justo, equitativo e sustentável para as presentes e futuras gerações.

A interseção entre Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável é essencial para a construção de um futuro justo e equitativo. Os direitos humanos, que incluem a garantia de

vida, liberdade, segurança, igualdade e dignidade para todos, são fundamentais para alcançar um desenvolvimento que atenda às necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras.

O desenvolvimento sustentável é baseado em três pilares: econômico, social e ambiental, e busca equilibrar o progresso econômico com a inclusão social e a proteção ambiental. A Agenda 2030 das Nações Unidas, com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), reconhece explicitamente que a realização dos direitos humanos é crucial para o alcance desses objetivos.

Os principais desafios incluem a desigualdade, a exclusão social, as mudanças climáticas e a necessidade de uma governança transparente e participativa. Medidas como políticas inclusivas, equidade de acesso, resiliência climática e participação cidadã são soluções para integrar direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

Em resumo, a promoção dos direitos humanos é indispensável para alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável. Um compromisso global é necessário para enfrentar os desafios e assegurar um futuro onde todos possam viver com dignidade e oportunidades iguais.

Comparato (2015) também faz a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, apresentando a seguinte definição:

É aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (Grundrechte). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais[...] (COMPARATO, 2015, p. 70).

Os termos "direitos humanos" e "direitos fundamentais" são frequentemente utilizados de forma intercambiável, mas, na verdade, possuem distinções importantes. Compreender essas diferenças é crucial para garantir a efetiva proteção dos direitos de todos os indivíduos.

Os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, nacionalidade, etnia, gênero, religião ou qualquer outra característica. São universais, indivisíveis e inalienáveis, ou seja, pertencem a todos, não podem ser divididos e não podem ser tirados de ninguém.

Esses direitos fundamentais se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana, que reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo. Eles garantem que todos os seres humanos

possam viver com liberdade, dignidade e igualdade, sem serem discriminados ou violados em seus direitos.

Segundo Trevisam (2011), os Direitos Humanos são valores ou princípios que permitem à pessoa participar plenamente da sociedade e ter sua condição humana garantida. Dessa forma, a pessoa pode exercer integralmente sua condição biológica, social, política, cultural e psicológica. Esses direitos protegem os indivíduos contra qualquer coisa que possa negar sua existência completa e asseguram a preservação de sua dignidade e o exercício de sua liberdade (TREVISAM, 2011).

Os direitos humanos têm valor universal e devem ser reconhecidos e respeitados por todos os homens, em todos os tempos e sociedades, tratando-se, portanto, de direitos considerados fundamentais essenciais à conquista de vida digna, que tornam os homens iguais, independentemente do sexo, nacionalidade, etnia, classe social, profissão, opção política, crença religiosa ou convicção moral (TREVISAM, 2011, p. 50).

Os direitos fundamentais são os direitos humanos que foram positivados, ou seja, formalmente reconhecidos e protegidos pelas leis de um determinado Estado. Geralmente, esses direitos estão previstos na Constituição do país, mas também podem ser encontrados em leis ordinárias e tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico nacional.

Ao serem positivados, os direitos humanos ganham força normativa dentro do Estado, podendo ser exigidos pelos indivíduos através do sistema judicial. Isso significa que o Estado tem a obrigação de respeitar, proteger e promover esses direitos em seu território.

A respeito da formação dos direitos humanos, eles são direitos históricos, surgidos no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade, e são um dos principais indicadores do progresso histórico. Dessa forma, eles emergem de circunstâncias específicas e se caracterizam por lutas em defesa de novas liberdades contra antigos poderes. No entanto, sua consolidação ocorre de maneira gradual, não todos de uma só vez (BOBBIO, 2004).

Portanto, é essencial identificar os fatos e momentos históricos em que esses direitos foram estabelecidos, bem como os valores que orientaram sua criação e os documentos jurídicos internacionais que os oficializaram.

Antes do surgimento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, durante o período do Estado Absolutista, a cidadania estava vinculada à relação entre súdito e soberano. O súdito possuía direitos em relação ao soberano, enquanto o cidadão tinha sua vontade e

liberdade limitadas em troca da proteção estatal. Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, impulsionada pela Revolução Americana, consolida-se a cidadania liberal, associada ao valor da liberdade, esse valor também é muito caro para a Revolução Francesa, criando essa nova concepção de cidadania (CAMPELLO, SILVEIRA, 2011).

A primeira fase da internacionalização dos direitos humanos teve início na segunda metade do século XIX e terminou com a Segunda Guerra Mundial. Essa fase se manifestou principalmente em três áreas: o direito humanitário, a regulamentação dos direitos dos trabalhadores assalariados e a luta contra a escravidão (COMPARATO, 2015).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, as políticas públicas se concentraram no estabelecimento dos direitos humanos, culminando na criação da ONU e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (CAMPELLO, SILVEIRA, 2011).

Conforme Campello e Silveira (2011, p. 91):

Desse modo, as más experiências da Segunda Guerra Mundial marcaram um novo momento histórico de reorientação das políticas internacionais em prol dos direitos humanos. Assim formou-se a noção de Direito Internacional dos Direitos Humanos, com base no Tribunal de Nuremberg, na criação da ONU e principalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Apesar dos avanços significativos desde a Segunda Guerra Mundial, a luta pelos direitos humanos ainda enfrenta diversos desafios. Discriminação, violência, pobreza e falta de acesso à justiça são apenas alguns dos obstáculos que impedem a plena realização dos direitos de todos os indivíduos.

Ao longo das décadas, a agenda de direitos humanos se expandiu consideravelmente, com a criação de diversos instrumentos internacionais que protegem direitos específicos, como direitos das mulheres, das crianças, das pessoas com deficiência, dos povos indígenas e das minorias.

A relação entre direitos humanos e globalização é um tema complexo e multifacetado que exige uma análise aprofundada e contextualizada. Ao contrário da visão tradicional que limita a globalização à perspectiva dos direitos humanos de segunda dimensão, torna-se necessário reconhecer o impacto abrangente desse fenômeno sobre os fundamentos teóricos e a efetivação dos direitos em todas as suas dimensões.

A globalização, caracterizada pelo aumento da interconexão e da interdependência entre diferentes países e culturas, impõe novos desafios à proteção e à promoção dos direitos

humanos. Essa interconexão global intensifica a interdependência entre os direitos humanos, tornando evidente que a violação de um direito em um determinado local pode ter consequências em outro, distante geograficamente.

O meio ambiente, considerado um direito humano de terceira dimensão, ilustra essa interdependência. A degradação ambiental em um país pode acarretar impactos negativos em outros locais, como a poluição transfronteiriça ou as mudanças climáticas. Essa característica ubíqua do direito ao meio ambiente exige uma abordagem globalizada para sua proteção, transcendendo fronteiras nacionais e reconhecendo a interconexão dos ecossistemas.

A globalização não se configura como um mero pano de fundo para os direitos humanos, mas sim como um fenômeno que os transforma, os desafia e exige novas perspectivas para sua proteção e promoção. Ao reconhecer a interdependência, a transnacionalidade e a complexidade dos direitos humanos em um mundo globalizado, podemos construir um futuro mais justo e equitativo para todos.

3.4 PAPEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi adotada em setembro de 2015 por 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa agenda surgiu como uma evolução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que vigiaram de 2000 a 2015, para continuar e ampliar os esforços de desenvolvimento global.

Autores como Jeffrey Sachs (2015), em seu livro "O Fim da Pobreza: O Mundo que Queremos", destacam que a Agenda 2030 representa um compromisso global para acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade.

Durante um processo inclusivo e colaborativo, envolvendo governos, sociedade civil, setor privado e outras partes interessadas, a ONU desenvolveu a Agenda 2030. Este plano compreensivo define 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, visando erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir a prosperidade para todos.

Autores como Marilene Corrêa de Oliveira (2016), em sua obra "Direito Fundamental à Água", destacam que a implementação dos ODS exige a participação ativa de todos os setores da sociedade, incluindo governos, empresas, organizações da sociedade civil e indivíduos.

No contexto brasileiro, a Agenda 2030 foi incorporada ao Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), que define as diretrizes e metas para o desenvolvimento sustentável do país. Autores como Ricardo Pereira Leite (2019), em seu artigo "A Agenda 2030 e os Desafios do Desenvolvimento Sustentável no Brasil", argumentam que a implementação da Agenda 2030 no Brasil exige um compromisso político forte e medidas concretas para superar os desafios sociais, econômicos e ambientais do país.

A Agenda 2030 representa uma oportunidade histórica para construir um futuro mais justo, equitativo e sustentável para todos. Através da cooperação internacional, da mobilização social e da implementação de políticas públicas eficazes, podemos alcançar os ODS e garantir um futuro melhor para as próximas gerações.

Quais seriam, então, esses objetivos previstos pela Organização das Nações Unidas para um desenvolvimento sustentável e quais se adequam a realidade brasileira? Vejamos a seguir na tabela as propostas conforme os objetivos estabelecidos pela ONU e demais países que aderiram (Quadro 1).

Quadro 1 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;
Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Fonte: Compilação da autora, a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 (ONU, 2015).

É importante destacar que esses objetivos são diretrizes orientadoras (não obrigatórias) para políticas voltadas à sustentabilidade global, com o principal propósito de assegurar um ambiente saudável para as futuras gerações. Esses objetivos devem ser adaptados conforme a realidade de cada Estado membro da ONU ou que tenha aderido a essa iniciativa. A própria

organização internacional reconhece que as disparidades econômicas e culturais representam desafios na adoção de políticas que atendam a esses padrões estabelecidos.

A Agenda 2030 representa um compromisso global para promover um desenvolvimento equilibrado e sustentável, que busca assegurar o bem-estar das pessoas e do planeta, garantindo que ninguém seja deixado para trás.

O primeiro objetivo da Agenda 2030 relacionado ao meio ambiente é o Objetivo 2. Esse objetivo busca promover a agricultura sustentável, apoiando a agricultura familiar, garantindo o acesso equitativo à terra, tecnologia e mercado, com o propósito de erradicar a fome global. O segundo objetivo ambiental é o Objetivo 6, que visa garantir acesso à água potável e saneamento básico para todos, assegurando a dignidade humana.

Outros dois objetivos de desenvolvimento sustentável incluem o Objetivo 7, que reconhece a necessidade de estabelecer metas para a transição de fontes de energia não renováveis e poluentes para energias renováveis e limpas, especialmente focando em países em desenvolvimento e vulneráveis, e o Objetivo 11, que pretende tornar as cidades e assentamentos humanos mais seguros, inclusivos, resilientes e sustentáveis, abordando temas como urbanização, mobilidade urbana e gestão de resíduos sólidos.

No desenvolvimento histórico do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), é notável o reconhecimento e a aplicação gradual do princípio da solidariedade. Inicialmente, isso resultou em obrigações negativas para os Estados. Após algumas décadas, destacaram-se as obrigações estatais de natureza positiva. Na primeira dimensão dos direitos ambientais internacionais, os Estados tinham a obrigação de não causar danos aos países vizinhos (CAMPELLO, 2014).

O princípio da solidariedade é essencial no Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), estabelecendo o laço que une a comunidade internacional com o objetivo de proteger o meio ambiente. Um dos elementos importantes desse princípio é o conceito de desenvolvimento sustentável, que busca o uso justo e racional dos recursos naturais. Além disso, tem um caráter intergeracional, pois visa a preservação desses recursos para as futuras gerações (CAMPELLO, 2014).

Os direitos humanos, definidos como direitos inerentes a todos os indivíduos, são fundamentais para garantir dignidade, liberdade, igualdade e justiça. A Agenda 2030 desempenha um papel crucial no direito brasileiro, influenciando a formulação de políticas

públicas, marcos legais e estratégias de desenvolvimento. Integrando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em suas estruturas legais e administrativas, o Brasil promove um desenvolvimento sustentável e inclusivo. Esse compromisso assegura que os direitos das gerações atuais e futuras sejam respeitados e protegidos, alinhando-se com os princípios universais de direitos humanos e contribuindo para um futuro mais justo e equitativo.

No âmbito do Direito Ambiental:

A Agenda 2030 reforça os princípios e normas existentes: A Agenda reitera a importância de princípios como a proteção ambiental, a promoção do desenvolvimento sustentável e a busca por um futuro onde as pessoas possam viver em harmonia com a natureza. Esses princípios já presentes na Constituição Federal de 1988 e em diversas leis brasileiras ganham ainda mais força com a Agenda 2030, servindo como base para a criação e implementação de novas políticas públicas e para a interpretação do ordenamento jurídico ambiental.

Estabelece metas e indicadores ambiciosos: A Agenda 2030 define metas e indicadores específicos para a proteção do meio ambiente, como a ação contra a mudança climática, a conservação da biodiversidade e a gestão sustentável dos recursos naturais. Essas metas servem como referência para o governo brasileiro na formulação e implementação de políticas públicas e para o monitoramento do progresso alcançado na área ambiental.

Promove a integração da questão ambiental em diversos setores: A Agenda 2030 reconhece que a proteção ambiental não é um tema isolado, mas está interligada a outros ODS, como saúde, educação, trabalho e paz. Essa visão integrada exige a adoção de políticas públicas que considerem a dimensão ambiental em todos os setores da sociedade, promovendo um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo.

No âmbito dos Direitos Humanos:

Reconhece a interdependência entre direitos humanos e meio ambiente: A Agenda 2030 destaca que a proteção do meio ambiente é essencial para a realização dos direitos humanos, como o direito à vida, à saúde, à água potável e ao saneamento básico. Essa interdependência reforça a necessidade de considerar os impactos ambientais nas políticas públicas de direitos humanos e vice-versa.

Enfatiza a proteção dos direitos dos grupos mais vulneráveis: A Agenda 2030 reconhece que os impactos das mudanças climáticas e da degradação ambiental recaem de forma

desproporcional sobre os grupos mais vulneráveis da sociedade, como povos indígenas, comunidades tradicionais, mulheres e crianças. Essa perspectiva exige medidas específicas para garantir a proteção dos direitos desses grupos e promover a justiça ambiental.

Promove a participação social e a responsabilização: A Agenda 2030 reconhece a importância da participação da sociedade civil na implementação dos ODS, inclusive na defesa dos direitos humanos e na proteção ambiental. Essa participação social é fundamental para garantir a transparência, a *accountability* e a efetividade das ações tomadas pelos governos e pelo setor privado.

A Agenda 2030 da ONU se configura como um instrumento fundamental para o fortalecimento do Direito Ambiental e dos Direitos Humanos no Brasil. Através da implementação dos ODS, o país pode avançar na construção de um futuro mais justo, equitativo e sustentável para todos.

4. IMPACTO DAS CONTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são espaços protegidos por lei que garantem a preservação do meio ambiente e a prestação de serviços ecossistêmicos essenciais, como a regulação do clima, a proteção dos recursos hídricos e a manutenção da biodiversidade. No entanto, a ocupação irregular dessas áreas por construções e edificações representa um problema socioambiental de grande relevância no Brasil.

Autores brasileiros como José Afonso da Silva Pinto (2003), em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", alertam para os diversos impactos negativos causados pela ocupação irregular de APPs, tais como:

Aumento do risco de desastres naturais: As APPs, especialmente as áreas marginais de cursos d'água e as encostas, atuam como áreas de amortecimento, protegendo as comunidades contra inundações, deslizamentos de terra e outros eventos extremos. A ocupação irregular dessas áreas aumenta a vulnerabilidade das populações a esses desastres.

Degradação da qualidade da água: As APPs protegem os corpos d'água da ação erosiva e do lançamento de poluentes. A ocupação irregular dessas áreas leva ao assoreamento dos rios, à contaminação da água e à proliferação de doenças.

Perda de biodiversidade: As APPs abrigam uma rica biodiversidade de fauna e flora. A ocupação irregular dessas áreas leva à fragmentação dos habitats, à extinção de espécies e à perda de serviços ecossistêmicos essenciais.

Impactos sociais: A ocupação irregular de APPs muitas vezes está associada à precariedade das condições de vida das populações que residem nessas áreas, com falta de infraestrutura básica, acesso precário à saúde e educação e exposição a riscos ambientais.

O impacto das construções e edificações em Áreas de Preservação Permanente (APPs) tem sido uma preocupação crescente no Brasil, dado o papel crucial dessas áreas na manutenção da biodiversidade e no equilíbrio ambiental. De acordo com o ambientalista e economista brasileiro Ricardo Abramovay, a ocupação irregular e as construções inadequadas em APPs representam uma grave ameaça à sustentabilidade ambiental e à qualidade de vida das populações urbanas (Abramovay, 2010).

Em sua análise, Abramovay destaca que a degradação dessas áreas pode levar à perda de serviços ecossistêmicos essenciais, como a regulação do clima, a proteção dos recursos hídricos e a preservação da flora e fauna nativas. Complementando essa visão, José Eli da Veiga, argumenta que as políticas públicas devem ser rigorosas na proteção das APPs, implementando mecanismos efetivos de fiscalização e controle para evitar a degradação ambiental e promover um desenvolvimento urbano sustentável (VEIGA, 2006). Esses autores sublinham a necessidade de um planejamento urbano que respeite as limitações ambientais e assegure a conservação das APPs, garantindo assim a sustentabilidade e a qualidade de vida das futuras gerações.

O combate à ocupação irregular de APPs exige um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e do setor privado. Através da implementação de políticas públicas eficazes, da promoção da educação ambiental e da busca por alternativas habitacionais dignas para as populações que residem nessas áreas, é possível construir um futuro mais sustentável para o Brasil.

4.1 CONTRUÇÕES NA BACIA DO RIO IVINHEMA

A Bacia do Rio Ivinhema, com sua diversidade ambiental e papel crucial no abastecimento hídrico regional, demanda uma análise aprofundada dos impactos provenientes da construção de edificações. Este capítulo contextualiza a bacia, destacando sua relevância e singularidade. Ao explorar os impactos ambientais, são identificados efeitos diretos, como a supressão de vegetação e alterações nos cursos d'água, além de impactos indiretos, como a introdução de poluentes. Essas intervenções podem acarretar danos significativos aos ecossistemas locais e à biodiversidade.

De crucial importância para a conservação ambiental, os fundamentos da antecipação e da prudência ambientais emergem à medida que a salvaguarda do meio ambiente se torna cada vez mais evidente e de maior relevância. Esses alicerces são vitais, visto que o meio ambiente se encontra em circunstâncias que demandam atenção. Os fundamentos da antecipação e da prudência ambientais constituem faces de uma mesma medalha. Esses dois princípios são integrantes de uma única linhagem, exercendo papéis cruciais no âmbito dos perigos ambientais. Isso é o que esses fundamentos representam diante da possibilidade de dano ambiental e de suas consequências (CANOTILHO, 2007).

O Rio Ivinhema assume uma relevância substancial no contexto da Conservação, pois integra um Corredor Ecológico que conecta o Pantanal à Serra da Bodoquena, culminando no Rio Paraná, desempenhando um papel crucial na preservação ambiental, especialmente ao considerar que suas várzeas são classificadas como áreas de prioridade muito alta para conservação, situadas no único trecho desprovido de barragens no Rio Paraná em Mato Grosso do Sul. Ademais, essas várzeas estão contíguas ao Parque Nacional de Ilha Grande, que também faz parte do Corredor de Biodiversidade do Rio Paraná (ICMSBio, 2014). As características da Unidade de Planejamento e Gestão (UPG) do Ivinhema, abrangendo aspectos como composição municipal, rede fluvial, geologia, geomorfologia, solos, qualidade de água e vulnerabilidade ambiental. O foco será dedicado, de maneira específica, à análise da vegetação e do uso do solo, visando oferecer recomendações fundamentadas para a conservação dos recursos naturais na região. Este trabalho almeja, assim, contribuir para a compreensão abrangente e a gestão sustentável da UPG do Rio Ivinhema.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou no dia 28 de junho de 2023, os primeiros resultados do Censo Demográfico de 2022. Resta constatado que a população da cidade de Ivinhema - MS chegou a 27.821 (vinte e sete mil oitocentos e vinte e uma), distribuída em uma unidade territorial de 6.392,003 km² pessoas no Censo de 2022, o que representa um aumento de 24,53% em comparação com o Censo de 2010. Além dos impactos ambientais, pode-se analisar as implicações socioeconômicas associadas à construção de edificações na região. Alterações na dinâmica populacional, oferta de empregos, infraestrutura local e possíveis conflitos socioambientais são considerados. Propõe-se a implementação de medidas de mitigação e sustentabilidade, incluindo práticas construtivas sustentáveis e políticas de gestão ambiental. A análise de estudos de caso anteriores contribui para identificar lições aprendidas e orientar futuros empreendimentos.

A atenção voltada às Áreas de Preservação Permanente (APPs) em Ivinhema reflete uma preocupação histórica, sendo acentuada atualmente. O crescimento desordenado da cidade, aliado à expansão contínua da construção imobiliária, tem intensificado os desafios para a manutenção dessas áreas. No contexto de urbanização, a pressão exercida pela rápida expansão urbana e pela crescente demanda por construções imobiliárias tem se tornado um desafio significativo para a preservação das APPs em Ivinhema.

A ocupação desordenada da bacia por construções e edificações coloca em risco a sua sustentabilidade e o bem-estar das populações que dela dependem. Autores como Marilene

Corrêa de Oliveira (2016), em sua obra "Direito Fundamental à Água", alertam para os diversos impactos negativos causados por esse tipo de ocupação, tais como:

Supressão da vegetação nativa: A construção de edificações na bacia do Rio Ivinhema leva à degradação do solo e à perda de biodiversidade, ameaçando espécies vegetais e animais endêmicas da região. Autores como Paulo Afonso Leme de Barros (2017), em sua obra "Direito Ambiental Constitucional", ressaltam que a vegetação nativa desempenha um papel fundamental na proteção dos cursos d'água, na prevenção de desastres naturais e na garantia da qualidade do ar.

Alteração nos cursos d'água: A ocupação irregular das margens dos rios e córregos da bacia pode levar ao assoreamento dos cursos d'água, à contaminação da água e à redução da vazão dos rios. Autores como José Afonso da Silva Pinto (2003), em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", alertam para os riscos à saúde pública e ao meio ambiente causados pela contaminação da água, que pode levar à proliferação de doenças e à morte de animais aquáticos.

Introdução de poluentes: O lançamento de esgoto doméstico e industrial sem tratamento adequado nos cursos d'água da bacia é um dos principais problemas ambientais da região. Autores como Daniela Bianchi (2017), em sua obra "Direito Sanitário Ambiental", destacam que a poluição da água causa impactos negativos à saúde humana, à fauna e à flora aquáticas, além de prejudicar o uso da água para fins de consumo humano, pesca e irrigação.

Aumento do risco de desastres naturais: A ocupação irregular de áreas de encosta na bacia do Rio Ivinhema aumenta o risco de deslizamentos de terra e inundações, colocando em risco a vida das pessoas e bens materiais. Autores como José Afonso da Silva Pinto (2003), em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", ressaltam que as áreas de encosta protegem os cursos d'água e as comunidades contra desastres naturais. A ocupação irregular dessas áreas aumenta a vulnerabilidade das populações a esses eventos.

Diante dos impactos negativos das construções na bacia do Rio Ivinhema, é fundamental buscar soluções que conciliem o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental. Autores como Ignacy Sachs (2002), em sua obra "Desenvolvimento Sustentável: Uma Abordagem Democrática", defendem a necessidade de se implementar um modelo de desenvolvimento sustentável que garanta a proteção do meio ambiente e o bem-estar das populações presentes e futuras.

A área de preservação permanente (APP) das nascentes deve ser toda cercada a fim de evitar o acesso de animais, pessoas, veículos, e outras possíveis fontes de interferência, tais como as referidas construções. A construção em nascentes de rios pode ter diversos impactos negativos no meio ambiente, nos ecossistemas aquáticos e nas comunidades locais. Aqui estão alguns dos impactos comuns associados a construções nessas áreas, tais como:

- 1) Alterações no Curso d'Água: a construção pode modificar o curso natural da água, resultando em alterações no fluxo e na direção da nascente, afetando negativamente o equilíbrio hidrológico.
- 2) Assoreamento: o processo de construção pode levar ao transporte de sedimentos para a nascente, causando o assoreamento. Isso pode diminuir a qualidade da água, reduzir a capacidade de recarga do aquífero e afetar a fauna e flora aquáticas.
- 3) Poluição da Água: materiais de construção, resíduos e produtos químicos utilizados durante a construção podem contaminar a água da nascente, comprometendo a qualidade da água potável e afetando a vida aquática.
- 4) Perda de Habitat: a construção pode resultar na destruição ou fragmentação do habitat natural ao redor da nascente, prejudicando a biodiversidade e afetando espécies que dependem desse ambiente específico.
- 5) Mudanças no Ecossistema Local: o desenvolvimento de infraestrutura próximo às nascentes pode levar a mudanças na temperatura da água, na disponibilidade de luz solar e em outros fatores ambientais, afetando a ecologia local.
- 6) Impactos Socioeconômicos: comunidades que dependem da água da nascente para abastecimento podem sofrer com a escassez, resultando em impactos socioeconômicos, como a falta de água potável e a redução das atividades agrícolas.

Nas Figuras 3, 4 e 5, temos uma imagem de satélite da área que é possível identificar toda a parte de alvenaria no curso e entorno do Rio Ivinhema.

Figura 3 – Imagem do Google Earth da ponte de madeira do Rio Ivinhema



Fonte: Google Earth (GOOGLE, 2024).

Figura 4 – Imagem do Google Earth sobre a ponte de madeira do Rio Ivinhema, fazendo alusão as construções em Área de Preservação Permanente



Fonte: Google Earth (GOOGLE, 2024).

Figura 5 – Imagem do Google Earth, construções em Área de Preservação Permanente, sem respeitar os limites interpostos pela legislação vigente



Fonte: Google Earth (GOOGLE, 2024).

Com essas imagens, é claramente possível identificar a construção desenfreada logo na encosta do Rio Ivinhema, deixando claro o posicionamento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, ao condenar moradores para que as referidas construções sejam demolidas, a área e solo recuperadas e também cobrar uma indenização em face do Estado, principalmente com o intuito de continuar promovendo políticas de incentivo ao desenvolvimento sustentável e meio ambiente, mas também de garantir que seja uma forma de educar os proprietários desse loteamento.

Cabe ressaltar, cada pessoa possui o direito constitucional à propriedade, uma prerrogativa que, similar a outros direitos garantidos pela Constituição, ocasionalmente não se concretiza plenamente. Esse direito está intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana. A prerrogativa à propriedade implica que todos, sem discriminação, têm o direito, conforme garantido pela Constituição Federal, de possuir um pequeno terreno para si e para sua família, destinado ao seu sustento e progresso. Neste entendimento, por ser um direito assegurado pela Constituição Federal, torna-se necessário que essa propriedade cumpra sua

função social, sendo que essa é o motivo de existência da propriedade, tendo como objetivos principais: trazer bem-estar para o proprietário e sua família, e da mesma forma, seu sustento e seu progresso econômico, bem como o sustento e o progresso de um país.

O princípio da precaução constitui uma das fundações do direito ambiental, fornecendo a orientação, o alicerce para as políticas ambientais, que visam prevenir riscos e a ocorrência de danos ao meio ambiente. Precaução representa a atenção dedicada ao perigo potencial, manifestando-se na responsabilidade de apresentar evidências científicas que atestem a não iminência do risco. Envolve a adequação da ação tomada para evitar o dano, equilibrando a certeza do dano provocado pela ação com a segurança jurídica.

Esse princípio envolve a compreensão de como a sociedade percebe tal risco, não se limitando à avaliação da aceitabilidade do risco. Dessa forma, cada grupo de pessoas, cada categoria, molda seu pensamento de acordo com o risco ao qual se expõe. Consequentemente, cada sociedade desenvolve um sistema de pensamento embasado nos riscos enfrentados. A análise custo-benefício dessa abordagem resultaria em conclusões muito diversas ao ser aplicada em diferentes sociedades e concepções éticas.

Muito por conta do crescimento econômico, o que impacta neste caso também o desenvolvimento do meio ambiente, a Corte Internacional de Justiça expressou seu entendimento acerca do tema no sentido de:

Através dos tempos, a humanidade interferiu constantemente na natureza, por razões econômicas e de outra índole. No passado, essa interferência foi realizada sem consideração alguma sobre os efeitos no meio ambiente. Graças a novas perspectivas científicas e a uma crescente consciência dos riscos para a humanidade – para presentes e futuras gerações – de continuar com tais intervenções a um passo irracional e crescente, novas normas e padrões tem sido desenvolvido, dispostos em muitos instrumentos durante as duas décadas passadas. Estas novas normas devem ser tomadas em consideração e tais novos estandartes devem ser devidamente ponderados, não apenas quando os Estados desejem realizar novas atividades, mas também quando continuem com atividades iniciadas no passado. Esta necessidade de reconciliar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente é adequadamente expressada no conceito de desenvolvimento sustentável.

Certamente, a preservação não apenas assegura a continuidade da vida humana e da biodiversidade, mas também é crucial para o desenvolvimento econômico. Este princípio é particularmente relevante ao considerar a construção em áreas permanentes no rio Ivinhema, destacando a importância de equilibrar o progresso econômico com a preservação dos recursos naturais que são essenciais para nossa existência e prosperidade.

Medidas como o zoneamento ambiental, a implementação de políticas públicas de controle urbano e a promoção da educação ambiental são essenciais para garantir a ocupação ordenada da bacia do Rio Ivinhema e a preservação dos seus recursos naturais. A construção de um futuro sustentável para a bacia exige o compromisso conjunto do poder público, da sociedade civil e do setor privado.

4.2 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, ESPECIFICAMENTE NA REGIÃO DAS CONSTRUÇÕES AS MARGENS DO RIO IVINHEMA

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) respaldou a determinação da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema, ordenando a demolição dos imóveis construídos em Área de Preservação Permanente que acompanham as margens do rio Ivinhema, no município de Ivinhema. Esta medida judicial decorre de 41 ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público (MP) em 2006, direcionadas contra os proprietários e possuidores de ranchos de veraneio situados na referida área de preservação.

As ações interpostas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, visa demonstrar o não cumprimento da legislação por parte dos proprietários, em específico, ao falar-se dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605-/98, onde denunciou-se os acusados no ano de 2015. Para objeto de análise, podemos elucidar o Processo de nº 0003145-28.2008.8.12.0017. A justificativa é que existe degradação da área, uma vez que foram construídas em áreas de preservação permanente, logo a exigência é de se fazer cumprir a legislação solicitando preliminarmente a desocupação das edificações e por fim, no mérito em questão a demolição das construções e recuperação da área. No entanto, em fase de defesa, o grupo de proprietários, alega que a desocupação e demolição da área traria danos, principalmente materiais, irreversíveis, e pior, sem qualquer prova cabal de que a demolição pudesse trazer qualquer benefício ou até mesmo regeneração do meio ambiente. Além do mais, para estes casos em específico, diante o órgão de fiscalização estadual, foram apresentadas licenças concedidas pelo IMASUL em juízo para as ações.

É possível vermos um dos Acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo argumentação relatada é a de que:

PROCESSUAL CIVIL - AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP - MARGENS DO RIO IVINHEMA - LICENÇA CONCEDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE (IMASUL) - QUESTÃO RELATIVA À SUSPENSÃO DE OFÍCIO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA LICENÇA E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NÃO CONSIDERADA PELO ARESTO RECORRIDO - QUESTÃO ESSENCIAL AO JULGAMENTO DA LIDE SUSCITADA OPORTUNAMENTE - CONTRARIEDADE AO ART. 535 , II , DO CPC CONFIGURADA - CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se de ação civil pública ambiental por meio do qual o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul busca a condenação dos ora recorridos: (i) a desocupar, demolir e remover as edificações (ranchos de lazer) erigidas em área de preservação permanente (localizada a menos de 100 metros do Rio Ivinhema); (ii) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente; (iii) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial; e (iv) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial para o fim de condenar os réus a: (i) demolir e remover todas as edificações; (ii) abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente; e (iii) reflorestar a área degradada. Um dos fundamentos utilizados pelo decisum foi o de que o próprio órgão ambiental IMASUL, de ofício, determinou a suspensão da licença ambiental anteriormente concedida, bem como do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta. 3. O Tribunal de Justiça, ao reformar a sentença, dando provimento à apelação da parte ré, apesar de concluir que os réus promoveram algumas edificações em área de preservação permanente, causando supressão da vegetação local, o que violaria em tese a legislação ambiental, reconheceu que a situação se encontrava consolidada por prévia licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, emprestando contornos de legalidade à situação. Concluiu, por fim, ser descabida a aplicação das severas medidas determinadas pela sentença de desocupação, demolição de edificações e reflorestamento da área, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Apesar da oposição dos embargos de declaração pelo Ministério Público, suscitando a questão relativa à suspensão de ofício pelo próprio IMASUL e declaração de nulidade da licença ambiental, a Corte a quo não se pronunciou a respeito, hipótese que importa em clara infringência do teor do art. 535 , II , do CPC . 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissis o julgado que deixa de analisar questão essencial ao julgamento da lide, suscitada oportunamente, cujo acolhimento poderia, em tese, conduzir a resultado diverso do proclamado. 6. Recurso especial provido para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem aprecie a questão relativa à suspensão e declaração de nulidade da Licença de Operação nº 12/2008 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IMASUL e a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema.

Ocorre que, o reconhecimento da regularidade da licença emitida pelo órgão estadual competente está fundamentado no percurso realizado pelo referido órgão, respaldado pela estrutura federativa que concede autonomia aos Estados para legislar sobre a matéria. Além disso, a concessão da licença foi realizada em conformidade com a legislação federal, estadual, decretos e resoluções do CONAMA, dentro dos estritos limites legais. Contrariamente ao argumento do Ministério Público, a licença foi concedida dentro da estrita legalidade. Após uma análise minuciosa dos autos, o Tribunal a quo reconheceu a regularidade da ocupação.

A 1ª Vara da Comarca de Ivinhema proferiu sentença condenatória, determinando que os proprietários se abstenham de utilizar ou promover atividades nas áreas em questão. Além disso, foram ordenadas a demolição e remoção de todas as edificações existentes, bem como a realização de um processo de reflorestamento na área degradada.

Essa decisão fundamenta-se na legislação vigente, a qual proíbe a construção em Área de Preservação Permanente (APP), salvo em casos de utilidade pública ou interesse social. As edificações objeto da condenação estão dispersas em diversos lotes, nas proximidades da ponte que conecta Nova Andradina a Ivinhema, localizadas na fazenda Estância Alvorada, conhecida como condomínio Beira Rio.

O Código Florestal define as áreas de preservação permanente como aquelas protegidas por sua importância ambiental, sendo geralmente associadas a margens de rios, nascentes, encostas, topos de morro, entre outras. As construções nessas áreas são restritas, visando à preservação dos ecossistemas naturais e à manutenção da biodiversidade. Entretanto, existem exceções em que a legislação permite a intervenção em áreas de preservação permanente, como nos casos de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental. Essas exceções estão sujeitas a autorizações específicas dos órgãos ambientais competentes, que analisam os impactos ambientais e a necessidade da intervenção.

Construir em uma área de preservação permanente (APP) no Rio Ivinhema, ou em qualquer curso d'água, pode acarretar diversos impactos ambientais negativos. As áreas de preservação permanente são estabelecidas para proteger ecossistemas sensíveis, como margens de rios, nascentes e encostas, visando à preservação da biodiversidade, da qualidade da água e à prevenção de eventos como enchentes e deslizamentos de terra.

Alguns dos impactos decorrentes da construção em uma área de preservação permanente incluem:

- 1) Degradação do Ecossistema Aquático: A alteração da vegetação natural nas margens do rio pode impactar negativamente a fauna e flora aquáticas, prejudicando a reprodução de peixes e outros organismos aquáticos.
- 2) Assoreamento: A remoção da vegetação natural pode resultar no aumento da erosão do solo e no transporte de sedimentos para o leito do rio, causando assoreamento. Isso pode comprometer a qualidade da água, a navegabilidade e a habitat aquático.
- 3) Alteração do Regime Hídrico: Construções em áreas de preservação podem interferir no fluxo natural da água, afetando o regime hídrico do rio. Isso pode levar

a problemas como inundações mais frequentes ou a diminuição do volume de água em determinadas épocas.

- 4) Perda de Biodiversidade: A remoção da vegetação natural pode resultar na perda de habitat para diversas espécies, comprometendo a biodiversidade local.
- 5) Impactos Socioeconômicos: A degradação ambiental pode ter impactos diretos na qualidade de vida das comunidades locais, especialmente aquelas que dependem dos recursos naturais para subsistência.

Vale ressaltar que construir em áreas de preservação permanente é geralmente proibido pela legislação ambiental, e a realização de obras nesses locais requer autorização específica dos órgãos ambientais, que avaliarão os impactos e a viabilidade ambiental do empreendimento. Ignorar essas restrições pode resultar em penalidades legais, como multas e a necessidade de demolição das construções irregulares. Portanto, é fundamental respeitar as normas ambientais para preservar a saúde dos ecossistemas e garantir a sustentabilidade das regiões ribeirinhas.

A construção em área de preservação permanente (APP) sem a devida autorização pode acarretar uma série de punições civis e criminais para o proprietário das terras. As penalidades variam de acordo com a legislação ambiental brasileira e podem incluir, punições civis, tais como:

- 1) Multas: o proprietário pode ser multado pelo órgão ambiental responsável, de acordo com a gravidade da infração e os impactos ambientais causados.
- 2) Embargo da obra: o órgão ambiental pode determinar o embargo da obra, impedindo a continuidade da construção até que a situação seja regularizada.
- 3) Demolição: em casos mais graves, as autoridades ambientais podem determinar a demolição das construções realizadas irregularmente, com ônus para o responsável.

Existem também as punições criminais, sejam elas:

- 1) Ação Penal Ambiental: O Ministério Público pode instaurar uma ação penal ambiental contra o responsável pela construção irregular, que pode resultar em pena de detenção, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).
- 2) Prisão: em casos de reincidência ou infrações graves, a legislação prevê a possibilidade de prisão para o autor das irregularidades.
- 3) Cassação de Licenças e Autorizações: além das penalidades criminais, o infrator pode ter suas licenças e autorizações ambientais cassadas, o que pode impactar outras atividades que dependem dessas autorizações.

É importante ressaltar que a legislação ambiental busca não apenas punir, mas também prevenir danos ao meio ambiente. Portanto, a fiscalização e a aplicação das penalidades têm o objetivo de desencorajar práticas prejudiciais e promover a conservação ambiental. Proprietários de terras devem estar cientes das normas ambientais locais e obter as devidas autorizações antes de realizar qualquer intervenção em áreas de preservação permanente. O não cumprimento dessas regras pode resultar em consequências legais significativas.

A obtenção de uma licença do órgão estadual IMASUL (Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul) para construção e operação não necessariamente se sobrepõe ou anula as disposições do Código Florestal, que é uma legislação federal aplicada em todo o país. O Código Florestal estabelece normas gerais para a preservação ambiental, incluindo as áreas de preservação permanente (APP).

É fundamental compreender que as licenças emitidas por órgãos estaduais, como o IMASUL, geralmente são específicas para atividades e empreendimento locais, mas devem estar em conformidade com as leis federais, como o Código Florestal. Em muitos casos, essas licenças são concedidas mediante a apresentação de estudos ambientais e planos de mitigação de impactos ambientais.

Se a licença do IMASUL foi obtida de acordo com as normativas federais, estaduais e locais, respeitando as disposições do Código Florestal, ela pode ser válida para a execução do empreendimento. No entanto, é importante observar que algumas áreas, especialmente as consideradas de preservação permanente, possuem restrições mais rigorosas. Caso haja discordância ou dúvidas sobre a legalidade das construções em áreas de preservação permanente, é aconselhável consultar um advogado especializado em direito ambiental para avaliar a conformidade do projeto com as leis aplicáveis e verificar se as licenças foram emitidas em conformidade com todas as regulamentações pertinentes.

Se as casas construídas nas margens do Rio Ivinhema tiverem como objetivo apenas o uso para lazer, pesca e veraneio, mas estiverem localizadas em áreas de preservação permanente (APP) ou em desacordo com as normas ambientais, ainda podem enfrentar medidas legais e impactos de acordo com o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Mato Grosso do Sul.

O Tribunal de Justiça e o Ministério Público, em geral, têm o papel de zelar pelo cumprimento da legislação ambiental e garantir a preservação dos recursos naturais. Caso as construções estejam em desacordo com as leis ambientais, podem ocorrer as seguintes consequências:

- 1) Ações Judiciais: O Ministério Público pode instaurar ações judiciais contra os proprietários das construções, buscando a adequação às normas ambientais. Isso pode resultar em medidas como demolição das edificações irregulares, multas e outras penalidades.
- 2) Multas Ambientais: O órgão ambiental competente, em conjunto com o Ministério Público, pode impor multas aos responsáveis pelas construções irregulares. O valor das multas pode variar de acordo com a gravidade da infração e os danos causados ao meio ambiente.
- 3) Embargo e Interdição: As autoridades podem determinar o embargo das obras e a interdição das construções, impedindo seu uso até que a situação seja regularizada.
- 4) Responsabilização Criminal: Se as construções configurarem crimes ambientais, os responsáveis podem ser processados criminalmente, sujeitos a penas que incluem detenção, conforme previsto na Lei de Crimes Ambientais.
- 5) Compromissos de Recuperação Ambiental: Em alguns casos, pode ser exigido dos responsáveis que assumam compromissos de recuperação ambiental, como reflorestamento de áreas degradadas.

Ao incluir as feições que compõem a propriedade no sistema, como cursos d'água e topo de morro, o sistema gera dois arquivos como resultado: um contendo a Área de Preservação Permanente e outro identificando a área que necessita de recuperação, caso não possua vegetação florestal nativa na faixa marginal ou em outras categorias destinadas à preservação permanente. No que diz respeito a recuperação de área de preservação, fica estabelecido no Decreto estadual nº 13.977, de 5 de junho de 2014, que:

XXXII - projeto de recuperação de área degradada ou alterada (PRADA): instrumento de planejamento das ações de recuperação que contém metodologias para conduzir a regeneração da vegetação nativa e ou a sua recomposição, bem como o cronograma de trabalho e os insumos que serão utilizados; (redação dada pelo Decreto nº 14.272, de 8 de outubro de 2015)

XXXIII - recuperação de área: é a reversão de uma condição degradada ou alterada com objetivo de recompor a integridade física, química e biológica (estrutura), e, ao mesmo tempo,

recuperar a capacidade produtiva (função) da área, seja na produção de alimentos e matérias-primas ou na prestação de serviços ambientais;

XXXIV - remanescentes de vegetação nativa: área no interior do imóvel rural, recoberta por vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, destinada a conservação, preservação ou uso sustentável; (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

Construção de residências de veraneio em áreas de preservação ambiental suscita complexidades legais e ambientais, demandando uma análise aprofundada das legislações

pertinentes e das implicações para a conservação do meio ambiente. Este capítulo abordará as questões fundamentais associadas a essa prática, delineando orientações e considerações para uma abordagem responsável e sustentável.

Através de imagens de domínio público e disponibilizadas pelo Google Earth (Google, 2024), podemos identificar com imagens em resolução 3D, que as construções nitidamente não respeitam o limite de no mínimo 100 metros de distância da margem, assim como também é possível ver o assoreamento na encosta do Rio Ivinhema, muito por conta da degradação dessa área.

Figura 6 – Imagem do Google Earth mostrando um loteamento na encosta do Rio Ivinhema



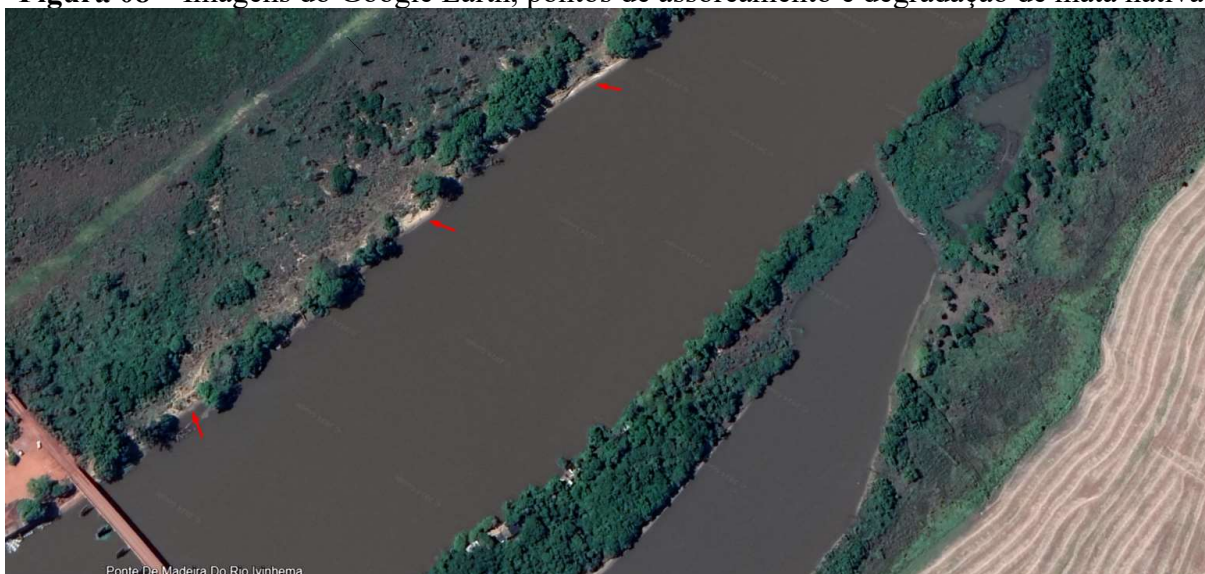
Fonte: Google Earth (GOOGLE, 2024).

Figura 7 – Imagem do Google Earth, pontos de assoreamento e degradação de mata nativa



Fonte: Google Earth (GOOGLE, 2024).

Figura 08 – Imagens do Google Earth, pontos de assoreamento e degradação de mata nativa



Fonte: Google Earth (GOOGLE, 2024).

A legislação ambiental local estabelece as bases para a proteção de áreas de preservação, impondo restrições significativas à construção nesses locais. Investigar e compreender as leis específicas é crucial para entender o escopo das limitações e oportunidades para construções em áreas ambientalmente sensíveis. Além do mais, deve-se obter autorizações e licenças adequadas das autoridades ambientais é um passo crítico. Este processo, muitas vezes, requer uma análise detalhada do projeto, podendo incluir consultas prévias ou audiências públicas para envolver a comunidade na tomada de decisões. Também a avaliação de alternativas de localização é imperativa. A busca por soluções que permitam a construção sem comprometer a integridade ambiental deve ser considerada. A colaboração com as autoridades pode resultar em sugestões inovadoras que harmonizem o desenvolvimento com a preservação. O princípio da compensação ambiental emerge como uma estratégia viável. Medidas que visem a preservação em outras áreas equivalentes ou ações efetivas de restauração e conservação podem ser requeridas como contrapartida à construção em áreas de preservação.

No caso deste objeto de estudo, onde as construções já realizadas sem autorização, o caminho para a regularização ambiental é essencial. Isso pode envolver a apresentação de projetos de recuperação e a busca de licenças retroativas, adaptando-se às diretrizes legais específicas de cada jurisdição. A negociação com órgãos ambientais e a inclusão da comunidade local nas discussões são elementos-chave. Colaborações que considerem práticas sustentáveis e mitigação de impactos podem ser cruciais para alcançar um equilíbrio entre o desenvolvimento e a conservação.

De acordo com o Agravo de Instrumento Público, localizado no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, sob o nº 1415634-75.2022.8.12.0000, destaca-se o relatório do Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, à luz que:

Confira-se o dispositivo da decisão agravada (f. 119-120):

"Passados 13 anos do ajuizamento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com decisão transitada em julgado, inclusive do Superior Tribunal de Justiça - STJ, lamentavelmente se vê manifestações protelatórias como a apresentada às f. 108/114.

Agora se invoca a proteção ao meio ambiente como motivo para não cumprir decisão judicial, mas por qual motivo, quando das edificações à beira do Rio Ivinhema, em área de preservação, não se pensou nisso!!!

A essa altura dizer que não se pode proceder com a destruição das benfeitorias ao argumento de que compete ao IMASUL planejar como seria realizada a destruição das edificações beira ao ridículo.

Indago: pensaram em procurar o IMASUL ou outro órgão ambiental quando foram feitas as benfeitorias? Obviamente que não!!!

Vamos à verdade dos fatos. É de conhecimento público a existência grandes, às vezes belas e valiosas construções à beira do Rio Ivinhema, edificadas em área de preservação, de diversos proprietários, alguns com forte influência econômica e até mesmo política, que agora fazem de tudo para não cumprir a determinação do STJ, fato que seria passível até mesmo de Reclamação junto àquela corte, diante do manifesto desrespeito à decisão por ela proferida.

Daí o motivo das inúmeras manifestações absolutamente protelatórias, nas diversas ações civis públicas que tramitam nesta comarca, que devem ser prontamente desconsideradas pelo Poder Judiciário.

Transcorrido o prazo constante do item II, f. 06 da sentença (180 dias para comprovação da demolição e remoção das edificações), o que deverá ser certificado (a intimação foi feita em 05.02.2019 f. 118), dê-se vista ao Ministério Público, para que requeira o que entender de direito."

D E C I S Ã O Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: POR UNANIMIDADE, CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Presidência do Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson Relator, o Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Paulo Alberto de Oliveira e Juiz Lúcio R. da Silveira.

Como forma de defesa, nesta ação, diante o recurso interposto, a defesa tenta argumentar trazendo a tona todo o histórico e ordem cronológica do processo, com o intuito de se fazer valer de licença ambiental emitida pelo IMASUL, para que assim se evite a demolição das construções, recuperação do solo e prejuízos socioeconômicos. A única questão que foi alegada e analisada pelo Juízo a quo, e que, portanto, foi regularmente devolvida no presente recurso, se refere a necessidade de intervenção do IMASUL para que este estabeleça as diretrizes e avalie a viabilidade ambiental para o cumprimento da sentença, bem como elabore termo de referência, ante a existência de peculiaridades que possibilitam que, com a remoção das edificações, o dano ambiental seja ainda maior, ante a perigo de rompimento das margens do rio Ivinhema, o que ensejaria desastre natural de grande proporção.

De acordo com informações do Ministério Público Estadual, a decisão judicial em uma ação civil pública anulou a licença concedida pelo IMASUL. O MPE apresentou um recurso ao Superior Tribunal de Justiça contestando a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que considerava a ocupação dos lotes como uma situação consolidada respaldada pela licença do IMASUL. O ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial nº 1.243.839 -MS (2011/0038040-0), destacou que o Tribunal deveria ter considerado a validade da licença de operação emitida pelo Instituto de Meio Ambiente, diante o voto e relatório alega que: Cuida-se de ação civil pública ambiental, em que o recorrente busca a condenação do ora recorrido (i) a desocupar, demolir e remover as edificações existentes em área de preservação permanente, (ii) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente, (iii) a reflorestar a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial e (iv) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A Corte de origem, ao reformar a sentença, além de concluir que a área de preservação permanente a ser respeitada era de 100 metros, reconheceu que a situação se encontrava consolidada pela licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL. Entendeu, também, descabida a aplicação das medidas adotadas na decisão de primeiro grau, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com razão o recorrente, porquanto da análise dos autos, nota-se que o acórdão recorrido restou omissos quanto à tese da apelação pela suspensão de ofício e da declaração de nulidade de Licença de Operação n. 12/2008 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IMASUL e a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema, de modo que não abordou todos os pontos necessários à composição da lide.

Por sua vez, a corte a quo simplesmente partiu da premissa de que a Licença Operação n. 012/2008 não teria feito qualquer menção com relação à área que poderia ser explorada e edificada para concluir que eventual restrição deveria estar expressa, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inc. II, da Carta Magna. Concluiu, ainda, que haveria expressa autorização do órgão competente para a utilização da área de preservação permanente, o que imprimiria contornos de legalidade à situação. Contudo, em nenhum momento adentrou o tema relativo à eventual suspensão e nulidade do citado ato administrativo, questão essencial para o deslinde da controvérsia.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de ação civil pública ambiental, em que o recorrente busca a condenação do ora recorrido (i) a desocupar, demolir e remover as edificações existentes em área de preservação permanente, (ii) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente, (iii) a reflorestar a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial e (iv) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo. 2. A Corte de origem, ao reformar a sentença, além de concluir que a área de preservação permanente a ser respeitada era de 100 metros, reconheceu que a situação se encontrava consolidada pela licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL. Entendeu, também, descabida a aplicação das medidas adotadas na decisão de primeiro grau, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Com razão o recorrente, porquanto da análise dos autos, nota-se que o acórdão recorrido restou omissivo quanto à tese da apelação pela suspensão de ofício e da declaração de nulidade de Licença de Operação n. 12/2008 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IMASUL e a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema, de modo que não abordou todos os pontos necessários à composição da lide. 4. A corte a quo simplesmente partiu da premissa de que a Licença Operação n. 012/2008 não teria feito qualquer menção com relação à área que poderia ser explorada e edificada para concluir que eventual restrição deveria estar expressa, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inc. II, da Carta Magna. Concluiu, ainda, que haveria expressa autorização do órgão competente para a utilização da área de preservação permanente, o que imprimiria contornos de legalidade à situação. Contudo, em nenhum momento adentrou o tema relativo à eventual suspensão e nulidade do citado ato administrativo, questão essencial para o deslinde da controvérsia. 5. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 14 de junho de 2011.

De acordo com o ministro, a corte estadual concluiu que haveria autorização do órgão competente para a utilização da APP, o que imprimiria contornos de legalidade à situação. A Segunda Turma deu provimento ao recurso do MPE seguindo considerações do relator para anular a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e determinar o retorno do processo ao Tribunal Estadual, com o objetivo de realizar um novo julgamento.

4.3 O DIREITO A PROPRIEDADE À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

Antes de abordar o conceito e a compreensão das obrigações *propter rem*, em uma análise contextualizada de sua aplicação no contexto do Direito Ambiental, especialmente no contexto da Lei nº 12.651/2012, é considerado essencial iniciar com uma explanação sobre o princípio da função socioambiental da propriedade. Assim, o princípio da função social da propriedade confere ainda o necessário fundamento tanto para a imposição das limitações

administrativas contida na Lei Florestal (APP e Reserva Legal) como para o entendimento de que a obrigação de recuperar áreas degradadas no meio rural é de tal importância para a sociedade. Observa Álvaro Luiz Valery Mirra (1995):

[...] a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.

Portanto, é viável e necessário submeter o uso da propriedade a controle judicial, aplicando-lhe as limitações indispensáveis para a preservação dos interesses coletivos, de maneira a evitar, por meio de decisões rápidas e eficazes do Poder Judiciário, qualquer ameaça ou prejuízo à qualidade de vida.

O direito à propriedade, conforme afirmado por Washington de Barros Monteiro, representa "o mais relevante e sólido dentre todos os direitos subjetivos, sendo o direito real por excelência, o elemento central ao redor do qual se organiza o direito das coisas". Conforme a doutrina nacional, conceituar a propriedade não é uma tarefa simples, sendo que a propriedade é algo que "mais se percebe do que se define", nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira.

De maneira direta, a propriedade refere-se a qualquer relação jurídica de apropriação de um bem, seja ele corpóreo ou incorpóreo. O direito de propriedade pode ser categorizado como domínio quando relacionado exclusivamente a coisas corpóreas. Nesse contexto, o domínio é considerado um gênero do qual a propriedade é uma espécie, conforme a doutrina de Luis da Cunha Gonçalves, que:

[...] o direito de propriedade é aquele que uma pessoa singular ou coletiva efetivamente exerce numa coisa determinada em regra perpetuamente, de modo normalmente absoluto, sempre exclusivo, e que todas as outras pessoas são obrigadas a respeitar.

Em outras palavras, o direito de propriedade consiste no poder jurídico legalmente conferido ao sujeito de direitos para utilizar, desfrutar e dispor de um bem, seja ele corpóreo ou incorpóreo. Além disso, esse direito permite a reivindicação do bem de quem o detenha de maneira injusta, respeitando os limites estabelecidos na legislação.

A atenção da sociedade à preservação do meio ambiente tem sido evidenciada por meio de diversas iniciativas e projetos destinados a sensibilizar todos acerca da importância de conservar nossos recursos naturais. No âmbito internacional, diversos Estados firmaram

acordos e convenções para efetivar ações governamentais que buscam implementar medidas de proteção ambiental.

Essa preocupação encontra justificativa na degradação e destruição das formas naturais de vegetação, na poluição das águas e da atmosfera, provocando desequilíbrio ecológico e a extinção de espécies animais e vegetais incapazes de resistir às ações prejudiciais humanas. No contexto brasileiro, há uma legislação robusta que aborda essas questões, a intenção é de restringir a intervenção humana em áreas que devem ser preservadas, cujo único e exclusivo objetivo é o de barrar a degradação ao meio ambiente e promover a preservação de todas as formas de vida.

Na análise dos princípios do direito ambiental, Guilherme José Purvin de Figueiredo explora detalhadamente o princípio da função social da propriedade, destacando sua abrangência não restrita ao âmbito do Direito Ambiental. Este princípio visa atender aos objetivos sociais a que se destina, alinhando-se às demandas do bem comum. Ele se posiciona no ordenamento jurídico como um mega princípio, englobando não apenas os princípios da propriedade privada, mas também os da defesa ao meio ambiente.

Conforme a visão do autor, o princípio da função social da propriedade direciona-se à realização da finalidade última de toda ordem jurídica democrática, que é a valorização da dignidade humana. No contexto normativo ambiental, esse princípio se concretiza por meio de normas que promovem a vida saudável e um ambiente natural e cultural propício ao desenvolvimento das potencialidades criativas do ser humano.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um típico direito de Terceira Geração, também conhecido como de novíssima dimensão. Este direito beneficia toda a humanidade, e cabe ao Estado e à coletividade a responsabilidade especial de defender e preservar, em favor das atuais e futuras gerações, esse direito de natureza coletiva e transindividual. O cumprimento dessa obrigação é considerado irrenunciável, assegurando que não surjam na coletividade conflitos intergeracionais graves caracterizados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que é imposto a todos na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

A Constituição Federal de 1988 regula a questão da função social da propriedade, estabelecendo distinções entre propriedade urbana e rural. Conforme disposto no artigo 182, § 2º, a propriedade urbana desempenha sua função social ao atender às necessidades essenciais de ordenação da cidade, conforme delineado no plano diretor.

A Constituição Federal de 1988 é instrumento de incontestável valor para a proteção e defesa do meio ambiente e trouxe inovações no quadro legislativo nacional. De fato, nenhuma de nossas constituições anteriores tratou em capítulo específico acerca do assunto, e é nela que a expressão “meio ambiente” é utilizada pela primeira vez.

O plano diretor, normatizado nos artigos 39 e seguintes da Lei nº 10.257/2001, também conhecida como Estatuto da Cidade, torna-se obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes ou em situações em que haja interesse especial, conforme expressamente determinado pela legislação.

Já a propriedade rural, nos exatos termos do artigo 186, da Constituição Cidadã, cumpre sua função social quando:

[...] atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I – aproveitamento racional e adequado;
II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Vê-se, portanto, que um dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural é o respeito e preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Não há como dissociar o cumprimento da função social da propriedade e a preservação ambiental, uma vez que o primeiro decorre logicamente do segundo. E não se pode dizer que exista um conflito entre o direito de propriedade e a proteção jurídica do meio ambiente. Os direitos de propriedade e do meio ambiente salubre devem ser compatibilizados.

Como é possível notar, tanto o desenvolvimento econômico e social quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais garantidos pela atual Constituição, e o desenvolvimento sustentável nada mais é que a busca pela harmonia entre os dois direitos. Não se busca que a preservação dos nossos recursos naturais atue como um obstáculo ao progresso do país. Pelo contrário, o objetivo é encontrar um equilíbrio entre o contínuo crescimento econômico, financeiro e social e a conservação ambiental.

A preservação de áreas em construções em rios é uma prática fundamental para garantir a sustentabilidade ambiental e a integridade dos ecossistemas aquáticos. Estabelecer zonas de

preservação em torno de construções em rios implica na manutenção de espaços naturais para proteger a fauna e flora local, preservar a qualidade da água e promover o equilíbrio ambiental.

Ao criar e respeitar áreas de preservação em projetos de construção ao longo de rios, é possível mitigar impactos negativos, como a erosão das margens, alterações no curso d'água e a perda de habitats aquáticos. Essas medidas contribuem para a conservação da biodiversidade, a promoção da qualidade ambiental e a sustentabilidade a longo prazo das áreas ribeirinhas. Além disso, a implementação de boas práticas ambientais e o cumprimento de regulamentações específicas são cruciais para minimizar os efeitos adversos das construções em ambientes aquáticos, permitindo que o desenvolvimento humano ocorra de forma responsável e em harmonia com a natureza.

4.4 DIREITO A PROPRIEDADE E AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO

O direito à propriedade, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental que assegura ao proprietário o uso, o gozo e a disposição de seu bem. No entanto, esse direito não é absoluto e deve ser exercido em harmonia com outros princípios e normas, como a proteção ambiental.

As Áreas de Preservação Permanente (APPs), instituídas pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), são áreas protegidas com a função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Autores como José Afonso da Silva Pinto (2003), em sua obra "Direito Ambiental Brasileiro", ressaltam que a propriedade privada cumpre uma função social, devendo ser utilizada de forma a não comprometer o meio ambiente. Nesse sentido, a instituição das APPs impõe restrições ao direito de propriedade, limitando o uso do bem em prol da preservação ambiental.

Segundo Paulo Bonavides (2004), em seu livro "Curso de Direito Constitucional", a declaração de uma área como APP não configura desapropriação, pois o proprietário ainda mantém o domínio sobre o bem, podendo utilizá-lo de acordo com as restrições legais.

É importante destacar que a legislação brasileira prevê mecanismos de indenização para os proprietários de áreas declaradas como APPs quando a restrição ao uso do bem implicar restrição excessiva ao direito de propriedade.

Autores como Frederico de Oliveira Neto e Marcelo Faber (2017), em sua obra "Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável", ressaltam que a indenização deve ser justa e adequada, garantindo ao proprietário a reparação do prejuízo causado pela restrição ao uso do bem.

Em suma, o direito à propriedade e a proteção ambiental são princípios fundamentais que devem ser harmonizados. As APPs, ao imporem restrições ao direito de propriedade, visam proteger o meio ambiente e garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. A legislação brasileira prevê mecanismos de indenização para os proprietários afetados por essas restrições, assegurando o justo equilíbrio entre os interesses privados e a proteção ambiental.

Os direitos humanos e os direitos essenciais intrínsecos à pessoa humana, bem como em relação ao ambiente, seus princípios e salvaguardas, são direitos que pertencem a toda a humanidade, tanto à presente quanto às gerações vindouras, estabelecendo-se, desse modo, um compromisso intergeracional. A identificação do direito ambiental como um direito da terceira geração introduziu o conceito de solidariedade, o que faz com que cada geração seja simultaneamente zeladora e beneficiária dos recursos fornecidos pelo planeta. Isso implica, portanto, a responsabilidade de preservar o planeta, ao mesmo tempo em que confere o direito de explorá-lo.

O direito à propriedade no contexto do direito ambiental é um tema complexo que busca equilibrar o exercício dos direitos de propriedade privada com a necessidade de preservar e conservar o meio ambiente.

O direito ambiental passou a receber maior importância e, após isso, gradativamente, sua proteção foi evoluindo de tal forma que alguns documentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, datada de 1972, estabeleceu em seu Princípio 1:

o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade que lhe permite levar uma vida digna e gozar do bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ONU, 1972).

A Conferência das Nações Unidas, em junho de 1972, adotou a Declaração do Meio Ambiente, sendo uma espécie de prolongamento da Declaração dos Direitos Humanos, em que estabeleceu 26 princípios e estes serviram como base para a elaboração do capítulo do meio ambiente, na Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2004, p. 59).

A Declaração preceitua que:

[...] o homem é, a um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e espiritualmente. [...]. Os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do Homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (ONU, 1972).

O direito ambiental foi firmado como direito constitucional fundamental, expresso pelo artigo 225, *caput*, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal mostra-nos que, a qualidade do meio ambiente, se transforma em um bem comum, cabendo ao Poder Público e a todos, a sua preservação, recuperação e revitalização, para que se assegure o direito fundamental à vida e o direito ambiental como direito constitucional fundamental. Hoje, diversos princípios e normas são aplicados para garantir a coexistência harmoniosa entre a propriedade e a proteção ambiental. Algumas das considerações importantes incluem:

Função Socioambiental da Propriedade: No direito ambiental, a propriedade é vista não apenas como um direito individual, mas também como um instrumento com função socioambiental. Isso implica que o proprietário não pode exercer seus direitos de maneira a prejudicar o meio ambiente ou a coletividade.

Limitações ao Direito de Propriedade: O direito à propriedade não é absoluto no direito ambiental. Ele está sujeito a limitações e restrições para garantir a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente. Essas limitações podem incluir restrições sobre o uso do solo, proibições de atividades poluentes e regulamentações para a conservação da biodiversidade. Assim, em relação à conexão entre os direitos humanos e o direito ao ambiente, torna-se evidente ao observarmos que os prejuízos ambientais podem intensificar as transgressões aos direitos humanos, e as violações desses direitos também podem resultar na deterioração do meio ambiente, complicando a salvaguarda ambiental do meio ambiente, complicando a salvaguarda ambiental (TRINDADE, 1993).

Princípio do Desenvolvimento Sustentável: O desenvolvimento sustentável é um princípio fundamental no direito ambiental. Isso significa que o exercício do direito à

propriedade deve ser realizado de maneira a atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades.

Regularização Ambiental: Em muitos países, o direito à propriedade está vinculado à regularização ambiental. Proprietários de áreas rurais, por exemplo, podem ser obrigados a realizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e adotar práticas que assegurem a conservação ambiental em suas propriedades.

Responsabilidade Ambiental: O proprietário pode ser responsabilizado por danos ambientais causados em sua propriedade, independentemente de sua culpa. A responsabilidade ambiental visa garantir que quem detém o controle sobre um determinado local também seja responsável por sua preservação e recuperação em caso de degradação.

Participação Social e Consulta Prévia: Em alguns casos, a participação da comunidade e a consulta prévia são requisitos legais para atividades que possam impactar significativamente o meio ambiente. Isso visa envolver a população afetada nas decisões que podem afetar diretamente a propriedade e o ambiente ao seu redor.

O uso intensivo dos recursos naturais resultou em uma paisagem altamente fragmentada, promovendo alterações na estrutura, estabilidade, funcionamento e capacidade produtiva dos ecossistemas, ocasionando sua degradação parcial ou permanente. Estima-se que 60% dos serviços ecossistêmicos estejam degradados, refletindo a intensa exploração dos recursos naturais, especialmente através da atividade agropecuária, destinada a atender às demandas de uma população em rápido crescimento e aos seus crescentes padrões de consumo nas últimas décadas.

A presença de vastas áreas que demandam restauração é clara, não apenas para estar em conformidade com a legislação, mas também para reconstruir ecossistemas autossustentáveis. Nesses ecossistemas restaurados, os processos naturais de regeneração desempenham um papel fundamental ao garantir a continuidade dos processos ecológicos, bem como das funções esperadas da vegetação. Especificamente nas Áreas de Preservação Permanente (APP), o estado possui normativas e legislação que buscam salvaguardar essas áreas cruciais para a manutenção do equilíbrio ambiental. As diretrizes estaduais, alinhadas às normas nacionais, estabelecem critérios e limites para a preservação de locais como margens de rios, topos de morros e encostas. A gestão e fiscalização dessas áreas são incumbências de órgãos ambientais, destacando-se o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), em

colaboração com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

A Lei nº 8.171 de 17 de janeiro 1991 (BRASIL, 1991), determina que proprietários com reserva legal incompleta devem realizar a reposição da vegetação através de plantios anuais correspondentes a 1/30 da área a ser recuperada, proporcionando um prazo de 30 anos para essa recomposição. Este mesmo princípio se estende às Áreas de Preservação Permanente, requerendo a apresentação de um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas/Alternadas (PRAD) ao órgão ambiental regional.

O IMASUL assume um papel crucial na implementação de políticas de preservação das APP, essenciais para a conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável no estado. Consciente da importância dessas áreas, o IMASUL promove a conscientização dos proprietários rurais e incentiva práticas preservacionistas por meio de incentivos fiscais.

Quanto ao órgão regulamentador, destaca-se o IMASUL, órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em Mato Grosso do Sul. O IMASUL desempenha um papel fundamental ao autorizar a destinação de áreas como Reserva Legal, regulamentar licenças ambientais e receber o Cadastro Ambiental Rural (CAR) das propriedades rurais do estado. Essas atribuições foram disciplinadas pela Resolução SEMAC Nº 11, de 15 de julho de 2014 que implantou e estabeleceu procedimentos relativos ao Cadastro e ao Programa MS Mais Sustentável.

Considerando que a Norma Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012a); que o Decreto Nacional nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 (BRASIL, 2012b) e o Decreto Nacional nº 8.235, de 5 de maio de 2014 (BRASIL, 2014) requerem a possibilidade de regulamentação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul; também considerando o acordo de parceria técnica celebrado entre a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, e o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC) e de sua instituição vinculada, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), com o intuito de realizar ações colaborativas voltadas para a promoção da regularização ambiental de propriedades rurais, especialmente em relação à execução do Cadastro Ambiental Rural e considerando que o art. 10 da Norma Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012a), estabelece que na

Área de Utilização Restrita nos pantanais e planícies pantaneiras é autorizada a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se atentar para as orientações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, sendo que novas remoções de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, estão sujeitas à aprovação do órgão estadual do meio ambiente, com base nas diretrizes mencionadas.

Por fim, considerando a reconhecida experiência da Embrapa Pantanal, que por mais de 40 anos tem atuado na condução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados às exigências da complexidade socioeconômica e ambiental da região, bem como na transferência de saberes, de tecnologia e de procedimentos à comunidade. Toda essa narrativa, e ao lermos o Decreto estadual nº 13.977, de 5 de junho de 2014, em seu artigo 2º, entende-se que:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - área de preservação permanente (APP) : área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XIII - biodiversidade: toda a variedade de formas de vida, de sua organização e de formas de interação entre espécies em determinada região ou local, incluindo variedade genética dentro e entre populações, espécies e comunidades;

XIV - bioma: conjunto de vida (vegetal e animal) constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e identificáveis em escala regional, com condições geoclimáticas similares e história compartilhada de mudanças, o que resulta em uma diversidade biológica própria;

XV - Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, dispostas de forma a interligar unidades de conservação, áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente, possibilitando o fluxo gênico entre elas, a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas ou alteradas e a manutenção de populações que, para a sua sobrevivência, demandem áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

XVI - curso d'água natural efêmero: corpo de água lótico que possui escoamento superficial

apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

XVII - curso d'água natural intermitente: corpo de água lótico que naturalmente não apresenta escoamento superficial por períodos do ano;

XVIII - curso d'água natural perene: corpo de água lótico que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano; (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

A inscrição no CAR-MS é de natureza declaratória e permanente, realizada por meio do sistema informatizado denominado SIRIEMA – Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente. Todas as informações declaradas neste sistema são de responsabilidade do proprietário e sujeitas a sanções penais e administrativas em caso de falsidade ou omissão. No caso de propriedades que possuam vegetação nativa além da área destinada à Reserva Legal, e o proprietário deseje destinar essas áreas para compensação de terceiros, essa intenção pode ser declarada no ato da inscrição do CAR.

A inscrição no CAR-MS equivale à inscrição no SiCAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural, sendo estabelecidos padrões por meio da Resolução SEMAC Nº 12 de 17 de julho de 2014. Essa resolução define códigos para diversas feições relacionadas à cobertura do solo. Observa-se, contudo, a ausência de um código específico para áreas de Preservação Permanente (APP) relacionadas a recursos hídricos, sendo listada apenas a APP de reservatório d'água artificial.

Os proprietários rurais têm a opção de aderir ao Programa MS Mais Sustentável, conforme estabelecido pelo Decreto Nº 13.977 de 5 de junho de 2014. Esse programa visa apoiar a regularização ambiental de imóveis rurais com passivos ambientais em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Áreas de Uso Restrito, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade socioeconômica e ambiental do estado. O IMASUL utiliza a geotecnologia para facilitar intervenções legais e regulamentar o uso dos recursos naturais, aproveitando as vantagens dessa abordagem em comparação com análises in loco.

Assim, no âmbito estadual, as políticas direcionadas à preservação das APP são cruciais para conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade, bem como para promover o desenvolvimento sustentável. A conscientização dos proprietários rurais e a aplicação de incentivos fiscais são estratégias importantes nesse contexto.

4.5 DINAMOGENESIS E O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Questões relacionadas ao meio ambiente têm se tornado uma preocupação global, destacando a necessidade urgente de conter o consumismo e a exploração excessiva. Isso ressalta a importância de promover uma consciência ambiental em escala mundial, focada em temas que envolvem a preservação dos recursos ambientais, com o objetivo de assegurar um desenvolvimento sustentável e proteger o direito a um ambiente saudável e inalterado. Nesse contexto, a dinamogenesis no direito ambiental brasileiro refere-se à dinâmica e evolução constante das normas e práticas legais em resposta às crescentes preocupações ambientais.

Princípios de caráter socioambiental observados pela sociedade contemporânea indicam que a humanidade está experimentando as consequências do uso irregular e exploratório do meio ambiente. Esse cenário desperta e fortalece uma consciência coletiva sobre a urgência de mudanças de comportamento, visando principalmente a preservação e a manutenção de um

ambiente, na medida do possível, inalterado para as gerações futuras. Esse compromisso está solidificado inclusive na Constituição brasileira.

Conforme dados do mais recente levantamento do IBGE (IBGE, 2022), a população do Brasil atingiu 203,1 milhões em 2022, registrando um aumento de 6,5% em relação ao censo demográfico anterior, conduzido em 2010. Esse incremento representa um acréscimo de 12,3 milhões de indivíduos no período. Entre 2010 e 2022, a taxa de crescimento anual da população do país foi de 0,52%, indicando um aumento considerável no consumo e na utilização de recursos ambientais. Esses notáveis aumentos no consumo e utilização são respaldados por direitos naturais legalmente estabelecidos, com previsão em tratados e normas relacionadas aos direitos humanos e ao meio ambiente, interligando essas esferas.

Diante desse panorama, a *dinamogenesis* um tema contemporâneo no campo jurídico, mas com raízes históricas na consolidação e avanço das políticas de direitos humanos, visa à formalização jurídica de um valor social, conforme abordado por Silveira e Rocasolano (2010, p.17): "a *dinamogenesis* explica o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos ao longo da história". Isso respalda o suporte normativo a questões e perspectivas não apenas no âmbito do direito em geral, mas também no contexto jurídico que envolve as relações socioambientais atuais.

Nessa ótica, torna-se evidente a necessidade de o poder público estabelecer e intervir na regulamentação da vontade e do direito individual em relação ao bem comum, assim como na regulamentação de práticas que impactam diretamente o meio ambiente. Isso leva em consideração a urgência da exploração consciente e sustentável, conforme expresso pela sociedade moderna.

Frente a essa incessante e desafiadora batalha pelo reconhecimento de direitos e valores individuais moldados e estabelecidos em contextos sociais específicos durante diferentes períodos históricos da humanidade, Silveira e Rocasolano (2010, p.183) expressam: “[...] para retratar o desenvolvimento e o reconhecimento dos direitos humanos nas estruturas sociais, já que são incorporados em textos normativos e instituições são criadas para assegurá-los, utilizaremos a *dinamogenesis* dos valores”.

Dentro desse modelo geométrico-axiológico, emerge uma fonte de direitos e progressos sociais positivados pelo direito em relação à proteção dos direitos humanos, incluindo o direito a um ambiente equilibrado. Isso não implica inalterabilidade, mas sim a possibilidade de

exploração de forma sustentável, incorporando tanto as necessidades humanas quanto as do ambiente natural.

Isso acarreta uma responsabilidade ética e jurídica de garantir que as ações presentes não comprometam a qualidade de vida e os recursos disponíveis para as futuras gerações. A intergeracionalidade, nesse cenário, ressalta a necessidade de uma abordagem de longo prazo na elaboração de políticas ambientais protetivas e sustentáveis.

Nos primeiros momentos do descobrimento do Brasil, considerado como "pertencente a Portugal", foi sujeito a uma extensa exploração desordenada de seu meio ambiente primitivo, resultando em impactos em seu ecossistema e na população indígena, como explicado por Krenak (2018, p.1-2): "A epistemologia do saque faz com que do meio das comunidades que são despojadas e expropriadas também saiam sujeitos que tiveram origem nos lugares que foram destruídos".

Dentro desse cenário de violação socioambiental, o autor conclui que "esses sujeitos dessa violência sejam capazes de reproduzir a violência e integrar essas práticas como uma ferramenta de afirmação do projeto extrativista colonial".

Já como uma colônia de Portugal, tornava-se evidente a necessidade de preservação de seus recursos florestais. Flora Junior (2020) afirma que, "nesse período, a Coroa Portuguesa, através de seu Imperador, Dom João VI, adotou medidas protetivas proibindo a extração de madeiras sem autorização do império, criando assim um rol de espécies protegidas de extração, as então chamadas 'Madeiras de Lei'".

Apesar de ter como principal foco a tributação, não havia preocupação ou consciência ambiental, muito menos consideração pelos povos que ali residiam. No entanto, isso acabou por preservar algumas espécies que quase foram extintas, como o pau-brasil.

Considera-se, contudo, como um marco inicial na trajetória da política ambiental no Brasil a partir da década de 1930, quando foram estabelecidos os primeiros passos na formulação de elementos normativos inovadores relacionados à gestão dos recursos naturais, como o Código de Águas (Decreto nº 24.643, 1934), ainda em vigor, e o Código Florestal (Decreto nº 23.793, 1934), este já revogado, ambos instituídos em 1934 pelo então presidente Getúlio Vargas. A partir daí, o país tem avançado gradualmente tanto no estabelecimento de importantes marcos legais na temática, como no processo de institucionalização das políticas públicas de meio ambiente.

A imperatividade do uso sustentável e da conservação ambiental emana da vontade popular, reconhecendo os benefícios proporcionados pela natureza aos seres humanos. Portanto, surge a necessidade de regulamentação, com a consideração do processo de dinamogênese, para aqueles incumbidos constitucionalmente de preservar e resolver conflitos de vontades. Guiado pelo Princípio da Intervenção Estatal, o Estado está encarregado de sobrepor-se aos interesses individuais, assegurando que o interesse coletivo, representado pelo poder público, promulgue e faça cumprir a positivação originária dos valores ambientais estabelecidos pela sociedade, regulamentando-os em favor do bem comum e estabelecendo normas para o uso sustentável.

No âmbito da legislação ambiental, a do Brasil é reconhecida como uma das mais abrangentes e progressistas do mundo, considerando a complexidade ambiental. Raslan (2010, p. 289) destaca que "é exercida por diferentes poderes e níveis federativos, em consonância com a estrutura de federalismo cooperativo adotado pelo Estado brasileiro".

As leis ambientais não foram apenas elaboradas com o propósito de proteger o meio ambiente e mitigar as consequências de ações prejudiciais, mas também visam incentivar o uso sustentável e a preservação para as futuras gerações.

Em consequência, a dinamogênese, no âmbito ambiental, representa e condiciona um conceito dinâmico e intergeracional que permeia as transformações no Direito Ambiental, no Brasil, dessa forma pode ser compreendida como a capacidade do Direito Ambiental de evoluir e adaptar-se diante das mudanças sociais, econômicas e tecnológicas, conforme define Silveira e Rocasolano (2010, p.214), "É o caso do meio ambiente: os movimentos ecológicos, a partir de uma ideia abstrata do que é o meio ambiente, chegaram a atuar concretamente e perfilaram um determinado conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado".

Trata-se, portanto, de um fenômeno que transcende períodos temporais, exigindo uma abordagem holística que considere não apenas o presente, mas também as gerações futuras.

5. CONCLUSÃO

Numa breve análise e explanação junto ao Direito Ambiental vigente em nosso território pátrio, entende-se que os princípios que regem esse direito devem ser assimilados tanto pela sociedade, como pelo Poder Público, eis que o meio ambiente se trata de bem de uso comum do povo e, se respeitados seus princípios, a sociedade poderá caminhar para um futuro sem privações de recursos ambientais e garantindo também um equilíbrio ecológico para os bens naturais.

A Bacia do Rio Ivinhema, com sua riqueza ambiental e papel vital no fornecimento hídrico regional, demanda uma avaliação aprofundada dos impactos derivados da construção de edificações. O entendimento dos impactos diretos, como supressão de vegetação e alterações nos cursos d'água, e indiretos, como a introdução de poluentes, revela potenciais danos aos ecossistemas locais e à biodiversidade. As áreas de preservação permanentes sempre foram e assim sempre serão de fundamental importância na preservação do meio ambiente, pois uma série de fatos poderão ser evitados onde houver a presença dessas áreas. Da mesma forma, que existe a necessidade de sua existência, deve existir o bom senso e a percepção de que em propriedades pequenas essa proteção deve ser proporcional ao seu tamanho, a sua necessidade, trazendo como consequência disso a proteção e a preservação ambiental junto com o sustento e o progresso, por menor que seja, daquela propriedade e de seus proprietários ou possuidores.

Os fundamentos da antecipação e prudência ambientais emergem como pilares essenciais para a conservação ambiental, sobretudo diante da crescente importância da preservação. Esses princípios, intrinsecamente relacionados, desempenham papéis cruciais na abordagem dos desafios ambientais, prevenindo danos e promovendo a sustentabilidade.

A construção de residências de veraneio em áreas de preservação ambiental exige uma abordagem ética e responsável. A compreensão profunda da legislação ambiental, o envolvimento de especialistas e a consideração cuidadosa das implicações ambientais são fundamentais para assegurar a coexistência sustentável entre propriedade privada e conservação ambiental. Este capítulo fornece uma estrutura para enfrentar esses desafios, promovendo práticas que respeitem a natureza e a legislação ambiental.

Em síntese, a expansão desordenada das atividades humanas, impulsionada pelo crescimento demográfico e econômico, resulta em significativa pressão ambiental e

degradação. O Estado de Mato Grosso do Sul, detentor de vastos recursos hídricos, enfrenta desafios em meio à urbanização descontrolada, como evidenciado no caso de Ivinhema. A intervenção inadequada nesse cenário, caracterizada por construções em Áreas de Preservação Permanente (APP), levanta preocupações ambientais e legais.

O desrespeito à legislação ambiental, notadamente o Código Florestal Brasileiro, no loteamento às margens do Rio Ivinhema, destaca a urgência de fiscalização e aplicação rigorosa das normas. As construções irregulares, aliadas à falta de planejamento, ameaçam a qualidade dos recursos hídricos, acarretando riscos ambientais e sociais.

A atuação dos órgãos fiscalizadores, como o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), é crucial. A legislação vigente, como a Lei nº 12.651/12, busca conciliar desenvolvimento urbano e preservação ambiental. As Áreas de Preservação Permanente são fundamentais para a proteção dos recursos hídricos, exigindo planejamento cuidadoso e avaliação detalhada das situações.

Dentre os órgãos competentes, merecem destaque: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), cuja atuação, como ente federal, visa a tutela ambiental, mas cuja eficácia é frequentemente limitada pela extensão territorial nacional e recursos restritos. O Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), atuando como órgão estadual, exerce fiscalização nas APPs com eficácia mais direcionada dependendo, no entanto, de recursos e estrutura disponíveis. Órgãos Ambientais Municipais, em alguns casos, desempenham papel de fiscalização ambiental em consonância com as legislações estadual e federal, sendo eficazes quando integrados com instâncias superiores.

O Ministério Público assume papel crucial na defesa ambiental, instaurando ações e exigindo a conformidade com as leis, sendo essencial na responsabilização de infratores. A atuação da Polícia Ambiental em diversos estados contribui pontualmente para o combate a crimes nas APPs, demonstrando eficácia em operações específicas. Conselhos municipais e organizações não governamentais também colaboram na fiscalização e conscientização ambiental, sendo significativos em iniciativas de educação ambiental.

A ocupação irregular, desconsiderando as normas legais, ameaça a biodiversidade e o equilíbrio ecológico. A análise de alternativas para lidar com as estruturas existentes, em conformidade com a legislação ambiental, é essencial. A recuperação dessas áreas requer a implementação de medidas como reflorestamento e restauração do solo. Em última análise,

alcançar a sustentabilidade significa equilibrar aspectos econômicos e ambientais para garantir a coexistência harmônica entre a sociedade e o ecossistema.

Cabe ressaltar que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, desvinculada da culpa do poluidor, conforme estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente. A responsabilidade objetiva, peculiar às questões ambientais, contrasta com a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa, exigindo a comprovação da culpa para a caracterização do dano ambiental.

Diante da incerteza associada aos riscos de uma atividade, a avaliação de riscos substitui a análise científica ou tecnológica. Identificar a natureza do risco, investigar os impactos e o vínculo causal são essenciais. Quando a clareza dos efeitos e riscos é inviável, o princípio da precaução é aplicado.

A gestão dos recursos hídricos, conforme a legislação, é atribuição da União, que deve coordenar a integração da Política Nacional do Meio Ambiente com outras políticas. A falta de comunicação entre os órgãos da Administração Pública Ambiental e os responsáveis pela aplicação da lei penal ambiental enfraquece as normas administrativas. A colaboração entre Municípios, Estados e União, valorizando práticas sustentáveis, pode fortalecer a preservação dos recursos naturais.

Diante disto conclui-se, a proteção legal ao meio ambiente não é estática, devendo ajustar-se à capacidade de cada Estado. A ameaça de dano, para justificar a intervenção do Estado, precisa ser capaz de resultar em danos significativos ou irreversíveis, mesmo que não seja concreta ou provável. A certeza científica dos efeitos não é mandatória; basta a possibilidade de dano. Por fim, as medidas preventivas devem ser economicamente viáveis em consonância com o desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, R. **Muito Além da Economia Verde**. São Paulo: Editora Planeta, 2010.
- AHRENS, Sergio. **O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais**. Trabalho Voluntário apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28-08-2003, São Paulo, SP. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003.
- BARROS, Paulo Afonso Leme de. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. vol. 1. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- BIANCHI, Daniela. **Direito sanitário ambiental**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BRANDÃO, Júlio Cezar Lima. **Aspectos jurídicos das florestas de preservação permanente e das reservas legais**. In: Direito Ambiental. Édís Milaré; Paulo Afonso Leme Machado. (Orgs.). vol. II, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- BRASIL. AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. **De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em 02 março. 2024
- BRASIL. **Código Florestal de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em 07 fev. 2024.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o Código Florestal. In: Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil nº. 67, ano LXXIV, Rio de Janeiro, 21 de março de 1935. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/1995623/dou-secao-1-21-03-1935-pg-1/pdfView>. Código Florestal de 1934. Acesso em: 07 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o Código Florestal de 1965. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm . A Acesso em: 07 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.** Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil; institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas; e altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113755.htm . Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19393.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.393%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201996.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Imposto%20sobre,Agr%C3%A1ria%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA. **Resolução nº. 303, de 20 de março de 2002.** Publicação DOU nº. 090, de 13/05/2002, p. 68. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/navegue/DOU>. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA. **Resolução nº. 369, de 28 de março de 2006.** Publicação DOU nº. 061, de 29/03/2006. Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5486>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente. *In* CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (orgs.). **Direito Ambiental no Século XXI Efetividade e Desafios.** Belo Horizonte: Arraes Editores, p.257-280, 2014.

CAMPELLO Livia Gaigher Bósio; Vladmir Oliveira. **Cidadania e Direitos humanos.** Revista Interdisciplinar de Direito. Valenaça, v 1, p. 87-104, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental.** São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; SCHMITT, Guilherme Berger; FREITAS, Maurício Dupont Gomes de; FERRÚA, Luiz; SOUZA, Marcela Dantas Evaristo de. **Mapeamento de incentivos econômicos para a construção sustentável: a indústria da construção brasileira em busca**

da sustentabilidade. Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), 2015. Disponível em: https://cbic.org.br/sustentabilidade/wp-content/uploads/sites/22/2017/08/Mapeamento_de_Incentivos_Economicos.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024

FACHIN, M. G. **Direito Humano ao Desenvolvimento: Universalização, Ressignificação e Emancipação.** 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6099>>. Acesso em: 18 março 2024.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FREY, Klaus. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil.** Planejamento e Políticas Públicas, n. 21, 2000.

GONÇALVES, Luís da Cunha. **Da propriedade e da posse.** 1. ed. Lisboa: Ática, 195

GOOGLE. Google Earth Pro. **Imagens de Satélite.** 2024. Versão 7.3.6.9796 (64-bit). Programa de Computador. Disponível em kh.google.com.

KRENAK, Ailton. **Ecologia Política. ETHNOSCIENTIA: Sociedade Brasileira de Etmobiologia e etnoecologia,** Belo Horizonte, MG, ano 2018, v. 3, ed. 2, p. 1-2, 17 ago. 2018. DOI 10.222276/ethnoscientia.v3i2. 193. Disponível em: <file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/10225-33672-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024

LEITE, Ricardo Pereira. A Agenda 2030 e os Desafios do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Ambiental,** Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 1-24, mar. 2019.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo.** Tradução: Luiz Carlos Bombim Luz. Petrópolis: Editora Vozes, 1994.

MAGNANINI, Alceo. **A história da Lei Federal Nº. 4771/1965 (“Código” florestal brasileiro).** 2010. Disponível em: <http://www.portaldomeioambiente.org.br/meio-ambiente-legal/codigo-florestal-brasileiro/3299-a-historia-da-lei-federal-nd-47711965-qcodigoq-florestal-brasileiro.html>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto estadual nº 13.977, de 5 de junho de 2014.** Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul; sobre o Programa MS Mais Sustentável, e dá outras providências. 2014. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/13977-1.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MATO GROSSO DO SUL, Secretaria de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia de; Mato Grosso do Sul, Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. **Plano Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul.** Campo Grande: Editora UEMS, 2010. 194 p.

MELO, Sérgio Ferraz de. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. **Princípios fundamentais do direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MONTEIRO FILHO, Armando. **Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura**. Série Documentária nº. 23, publicada pelo Serviço de Informação Agrícola do M. Agricultura. Rio de Janeiro, em 1962. Disponível em <http://codigoflorestal.files.wordpress.com/2010/02/exposicao-de-motivos-do-codigo-florestal-de-1965.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

NETO, Frederico de Oliveira; FABER, Marcelo. **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: Definição e defesa dos direitos das mulheres**. Tradução: Luís Felipe Fabbrini de Moura. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OLIVEIRA, Marilene Corrêa de. **Direito fundamental à água**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Objetivo 11 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2020. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/ods/ods11/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PARANHOS FILHO, A.; COIMBRA, D. S. F.; SILVEIRA, V. O. **A dimensão ecológica dos direitos humanos e a proteção jurídica do Pantanal à luz da Constituição Federal de 1988**. Argumentum, Marília, v. 19, n. 3, p. 863-880, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/685/336>. Acesso em: 16 abr. 2024.

PINSKY, Cuzziol; MORETTI, Sérgio Luiz do Amaral; KRUGLIANSKAS, Isak; PLONSKI, Guilherme, Ary. **A inovação sustentável: uma perspectiva comparada da literatura internacional e nacional**. v. 12. n 3, p. 226-250, 2015.

PINTO, José Afonso da Silva. **Direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ROCASOLANO, Maria Méndez. **El derecho a un entorno vital adecuado para el desarrollo de la persona** In: AA.VV. Estudios de teoría del estado y derecho constitucional en honor de Pablo Lucas Verdú. Madrid: Universidad Complutense, 2000, p. 1703-1724).

RUA, Maria das Graças; ROMANINI, Roberta. **Para aprender políticas públicas**. Volume 1: conceitos e teorias. IGEP, Instituto de Gestão de Políticas Públicas, 2013.

SACHS, Jeffrey D. **O fim da pobreza: O mundo que queremos**. Tradução: Luiz Carlos Bombim Luz. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologia do Sul: a reinvenção do conhecimento e da emancipação social**. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SANTOS, Carlos Alberto Gomes dos. **Direito ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Paulo Bonavides. **Direitos Fundamentais e seus Fundamentos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2011.

SASSEN, Saskia. **A globalização: o que está em jogo**. São Paulo: Editora Record, 2007.

SHELTON, Dinah L. **Impactos ambientais do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

SILVA, Jacqueline de Oliveira. **A efetividade da proteção das áreas de preservação permanente no Brasil**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019

SILVA, Marina. **Sobre a Terra**. São Paulo: Editora Letra Capital, 2019.

SILVEIRA, Vladmir O. da; JAQUES, Abner da Silva. **Administração tributária e a necessidade de uma ética para o desenvolvimento sustentável**. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual e-ISSN: 2316-2880, Curitiba PR, v. 2, p. 1 - 22, 2019.

SPERLING, Daniela. **Direito ambiental administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

TOLEDO, Pompeu de. **Direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

TORRADO, Manfred. **Direitos Humanos: fundamentos e dimensões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

TREVISAM, Elisaide. **Educação em Direitos Humanos no ensino superior como garantia de uma cultura democrática**. Revista Acadêmica de Direitos Fundamentais. Osasco, v 5, n 5, p. 49-63, 2011.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e o Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VEIGA, J. E. (2006). **Sustentabilidade: A legitimação de um novo valor**. São Paulo: Senac São Paulo.